

Aula 05

TSE - Concurso Unificado (Analista Judiciário - Área Administrativa) Direito Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)

Autor:
Ricardo Torques

Sumário

Considerações Iniciais	3
Administração do Cadastro Eleitoral.....	3
1 - Fiscalização dos Partidos Políticos	3
2 - Acesso às Informações Constantes do Cadastro	7
3 - Encerramento do alistamento	15
4 - Folha de Votação e Comprovante de Comparecimento à Eleição	16
5 - Administração do Cadastro Eleitoral	17
6 - Justificação do Não Comparecimento às Eleições.....	18
7 - Justificação da Não Apresentação aos trabalhos eleitorais.....	23
Regularização do Cadastro.....	23
1 - Cancelamento.....	23
2 - Batimento de dados biográficos e de dados biométricos.....	41
2.1 - Documentos Emitidos pelo Sistema no Batimento.....	43
2.2 - Duplicidades e Pluralidades.....	44
2.3 - Competência para Regularização de Situação Eleitoral e para Processamento das Decisões	48
3 - Hipótese de Ilícito Penal.....	54
4 - Casos Não Apreciados.....	57
5 - Restrições de Direitos Políticos.....	57
6 - Revisão de Eleitorado	61
7 - Correição de eleitorado	76
8 - Nomenclatura Utilizada	77
9 - Disposições Finais	78

10 - Lei nº 6.996/1982 - Processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais.....	85
11 - Lei nº 7.444/1985 - Implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.....	90
Destaques da Legislação e da Jurisprudência.....	93
Resumo	107
Administração do Cadastro Eleitoral	107
Regularização do Cadastro.....	108
Considerações Finais	113
Questões Comentadas	114
FCC	114
VUNESP	119
Lista de Questões.....	121
FCC	121
VUNESP	122
Gabarito.....	124

ALISTAMENTO ELEITORAL (PARTE 02)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hoje finalizaremos o estudo do alistamento eleitoral. Tendo em vista nossa programação inicial, resta tratar dos seguintes pontos:

3º bloco: Administração do Cadastro Eleitoral

4º bloco: Regularização do Cadastro Eleitoral

Tratamos na aula passada:

1º bloco: Noções Introdutórias

2º bloco: Procedimentos do Cadastro Eleitoral

No encontro de hoje, primeiramente, vamos estudar a fiscalização do cadastro eleitoral, o acesso às informações do cadastro, a folha de votação e o comprovante de comparecimento, a administração do cadastro e a justificação do não comparecimento.

Na segunda parte da aula, investigaremos o estudo das inconsistências no cadastro, passando pelo estudo do batimento, das duplicidades, das pluralidades, dos ilícitos penais, do cancelamento, das inspeções, das correções e da revisão do eleitorado.

Vamos lá?

ADMINISTRAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL

1 - Fiscalização dos Partidos Políticos

Os partidos políticos, por intermédio dos seus delegados cadastrados junto à Justiça Eleitoral, podem fiscalizar todo o processo de alistamento. Eles possuem a função importante de assegurar a legitimidade de todo o processo eleitoral.

O tema é disciplinado tanto no Código Eleitoral quanto na Resolução TSE nº 23.659/2021. Nesse assunto, ao contrário do que vimos em outros pontos, não temos divergência, o que facilita o nosso estudo.

Sobre o tema, a Resolução do TSE nº 23.659/2021 traz dois dispositivos. Vamos começar com o art. 75:

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

- I – **acompanhar** os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;
- II – **requerer cancelamento de inscrição eleitoral** com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta resolução;
- III – **examinar**, mediante assinatura de **termo de confidencialidade dos dados pessoais** a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os **documentos** relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Com um pouco menos de detalhes, temos o art. 66, do Código Eleitoral:

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus Delegados:

- I – **acompanhar** os processos de inscrição;
- II – promover a **exclusão** de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- III – **examinar**, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou photocópias.



Desse modo, em síntese, o partido político poderá cadastrar delegados para:

DELEGADOS DE PARTIDOS PERANTE O ALISTAMENTO



acompanhar os serviços de alistamento



requerer a exclusão de eleitor ou assumir defesa de exclusão



examinar documentos relativos ao alistamento (silenciosamente, pode requerer cópias, desde que pague)

O art. 76, por sua vez, estabelece o número de delegados que poderão ser cadastrados para acompanhar os trabalhos. Antes de prosseguir, **ATENÇÃO!**



Ao longo do estudo de Direito Eleitoral, você ouvirá falar de delegados e fiscais de partido por, pelo menos, três vezes. Na Resolução TSE nº 23.659/2021, esses delegados atuam no sentido de representar os interesses do partido, especificamente em relação ao alistamento.

Ainda, estudaremos sobre delegados e fiscais de partido no dia das eleições, uma vez que, para cada colégio eleitoral, haverá um número de fiscais credenciados que auxiliarão na fiscalização das votações.

E, por fim, com a formação das coligações, a nomeação de delegados da coligação, que são filiados do partido investidos da capacidade de representação da coligação.

Em todos esses casos temos delegados que exercem funções distintas, podendo ser nomeadas as mesmas, ou diferentes, pessoas. Cuidado, portanto, para identificar no enunciado a que delegado se refere.

Agora, confira a redação do art. 76, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 76. Para os fins do art. 75 desta resolução, os partidos políticos poderão manter **até quatro delegados ou delegadas** perante o **Tribunal Regional Eleitoral** e **até três delegados ou delegadas** em cada **zona eleitoral**, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um(a) de cada partido.

§ 1º As indicações de delegados e delegas serão feitas pela respectiva esfera partidária por meio de anotação em sistema próprio da Justiça Eleitoral de gerenciamento de informações relativas a partidos políticos.

§ 2º O delegado ou a delegada indicado(a) para atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, diante de qualquer juízo eleitoral.

§ 3º Havendo a solicitação de permanência de delegados ou delegadas de mais de três partidos em um cartório eleitoral, o juízo eleitoral poderá instituir escala de revezamento, a fim de não prejudicar os trabalhos cartorários.

Em sentido semelhante, temos os §§, do art. 66, do CE:

§ 1º Perante o **Juízo Eleitoral**, cada partido poderá nomear **3 (três) Delegados**.

§ 2º **Perante os Preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) Delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos** [não temos mais a figura do preparador, sendo 2 delegados perante os TREs].

§ 3º Os Delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os Juízes Eleitorais, a requerimento do Presidente do Diretório Municipal.

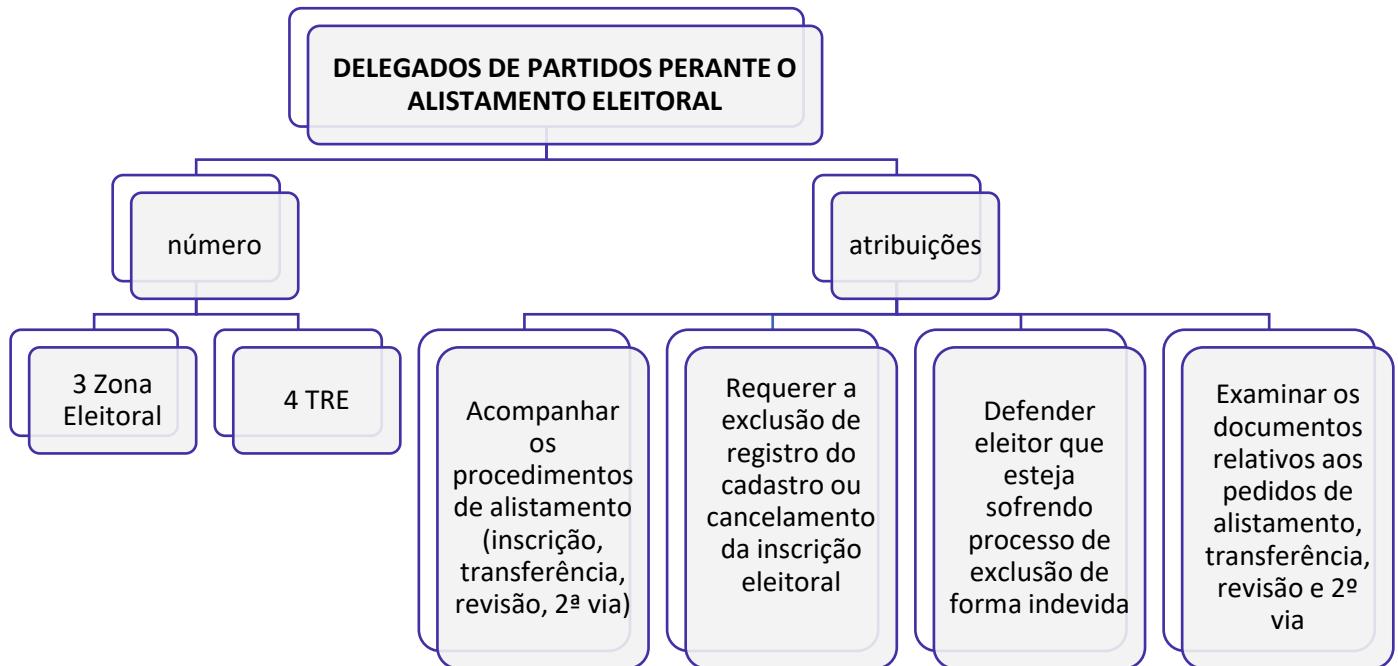
§ 4º O Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer Juízo ou **Preparador do Estado** [não há, conforme colocado acima], assim como o Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, Juízo ou **Preparador** [não há, conforme colocado acima].

Note que, embora possam ser cadastrados quatro ou três delegados, eles não poderão atuar simultaneamente, mas apenas em forma de revezamento para não conturbar os trabalhos.

Caso identifiquem alguma irregularidade, os delegados deverão representar perante o Juiz Eleitoral ou o Juiz do TRE para que seja realizada a apuração.



Para a prova...



2 - Acesso às Informações Constantes do Cadastro

Devido à periodicidade com que as informações são atualizadas e lançadas, o cadastro de eleitores, entre os cadastros públicos, é um dos mais relevantes. Constitui, portanto, ferramenta fidedigna para consultar endereços e informações dos brasileiros cadastrados como eleitores. Nesse contexto, o cadastro eleitoral é ferramenta útil e imprescindível para a localização de réus e de testemunhas em processos judiciais pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Inicialmente, vejamos a disciplina do art. 9º, da Lei nº 7.444/1985, que atribui a competência regulamentar ao TSE para definir o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral. Apenas a leitura é suficiente.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as **instruções** necessárias à execução desta Lei, especialmente, **para definir:**

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II – a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III – as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV – o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;

V – a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI – a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII – qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.

Um novo cadastro eleitoral está em fase de implementação. De acordo com a Resolução TSE nº 23.061/2009, a Justiça Eleitoral, paulatinamente e segundo a disponibilidade financeira, está realizando o recadastramento de eleitores por intermédio do sistema biométrico e, inclusive, com o registro de fotografia. Tal procedimento conferirá ainda mais relevância a essa base de dados.

Nesse sentido, estabelece o art. 10, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as informações do cadastro eleitoral **poderão ser acessíveis às instituições públicas e privadas** e, inclusive, às **pessoas físicas** de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 10. O acesso a informações constantes do cadastro eleitoral por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas se dará conforme a **Lei Geral de Proteção de Dados** e a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Corregedoria-Geral Eleitoral editará provimento estabelecendo níveis de acesso aos dados do cadastro eleitoral por servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores, em conformidade com a política de segurança da informação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O provimento de que trata o § 1º deste artigo definirá as funcionalidades que estarão disponíveis em perfil específico de acesso ao sistema de gestão do cadastro eleitoral a ser concedido a profissionais contratados como apoio administrativo na coleta de dados biométricos.

§ 3º Os tribunais eleitorais estabelecerão metodologia segura de acesso de dados, com o objetivo de garantir que não ocorra de forma indevida.

Tendo em vista os interesses envolvidos no cadastro eleitoral, é importante conhecer alguns casos levados a julgamento perante o TSE e, algumas normas específicas:

Resolução TSE nº 23.656/2021	Dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (JE).
Resolução TSE nº 21.966/2004	Estabelece, em síntese, que o partido político, em processo de registro na Justiça Eleitoral, tem o direito de obter a lista de eleitores, com os respectivos números dos títulos e das zonas eleitorais.
Prov.-CGE nº 6/2006 alterado pelo Prov.-CGE nº 10/2012	Disciplina o procedimento a ser observado para o acesso a dados do cadastro eleitoral.

Acórdão TSE nº 20.198/2009	As informações do cadastro eleitoral são de acesso restrito ao próprio eleitor , às autoridades judiciais , ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.
Acórdão TSE no PA nº 50242 e no PA nº 168116	Aos defensores públicos da União é facultado solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam à autoridade judiciária competente.

A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) passou a ser exigível em 18/09/2020 e se aplica a todas as organizações que tratam de dados pessoais, ou seja, dados que permitam a identificação de um indivíduo. A justiça eleitoral trata de dados pessoais no desempenho de suas funções, quando cadastrá um eleitor, quando examina pedidos de registro de candidatura, quando analisa as doações financeiras realizadas por pessoas físicas entre outras. Assim deverá observar a lei 13.709/18.

Recentemente o TSE editou a Resolução 23.656/2021 que trata do acesso aos dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da justiça eleitoral.



Art. 1º Os dados pessoais custodiados pela Justiça Eleitoral somente serão acessíveis:

I - **por seu titular, ressalvado** o sigilo decorrente de **tratamento de natureza criminal**, devidamente informado à Justiça Eleitoral pelo órgão responsável;

II - desde que presente uma das hipóteses de tratamento previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas interessadas, nos termos da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral e desta Resolução.

E quem poderá receber tais informações?

Temos seis categorias de hipóteses:

Art. 2º O acesso a dados a que se refere o inciso II do art. 1º desta Resolução, observadas as normas da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral, será permitido:

I - a unidades da própria Justiça Eleitoral, para desempenho de suas atribuições legais e regulamentares;

- II - aos órgãos do Poder Judiciário, para instrução de processos judiciais, com o devido controle da autoridade judicial;
- III - ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil, por demanda e limitado a casos sob investigação;
- IV - aos Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983, restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios;
- V - aos órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios; e
- VI - à iniciativa privada, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, nas hipóteses previstas no art. 26, § 1º, da LGPD, na Lei nº 13.444/2017, na Resolução nº 23.526/2017 e nos normativos destinados à regulamentação dos serviços.

1) Unidades da própria Justiça Eleitoral para desempenho de suas atribuições.

2) Acesso por autoridade judicial.

Por exemplo, um juiz faz o pedido de informações relativas a cadastro de eleitor de outra Zona Eleitoral com a finalidade de aferir se a inscrição é díplice, hoje pouco utilizado, na prática, já que o sistema é informatizado e nacional.

No exercício das suas funções, o juiz pode solicitar o fornecimento de dados do cidadão do cadastro eleitoral. Trata-se de expediente comum, utilizado pela Justiça para identificar réus, testemunhas, terceiros etc.

3) Ministério Público e às Polícias Federal e Civil

Também é prática corrente no âmbito do Ministério Público, especialmente em inquéritos civis e penais para localização dos implicados a solicitação das informações.

4) Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983, restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios.

5) Órgãos públicos em geral, agentes públicos e entidades, com utilização exclusiva para fins funcionais, prestação de serviço público ou desenvolvimento de política pública.

Note que a redação é aberta. Assim, em princípio, qualquer órgão ou agente público poderá, para o exercício de suas atividades funcionais, requerer o acesso às informações.

É a prerrogativa que se confere, por exemplo, aos auditores-fiscais para requerer o acesso a informações sobre o endereço de contribuintes.

6) Iniciativa privada, empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, nas hipóteses previstas no art. 26, § 1º, da LGPD, na Lei nº 13.444/2017, na Resolução nº 23.526/2017 e nos normativos destinados à regulamentação dos serviços.

O compartilhamento será restrito as hipóteses permitidas pela LGPD. Vamos verificar o que diz seu art. 26:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve **atender a finalidades específicas** de execução de **políticas públicas** e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É **vedado** ao Poder Público **transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:**

I - em casos de **execução descentralizada de atividade pública** que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

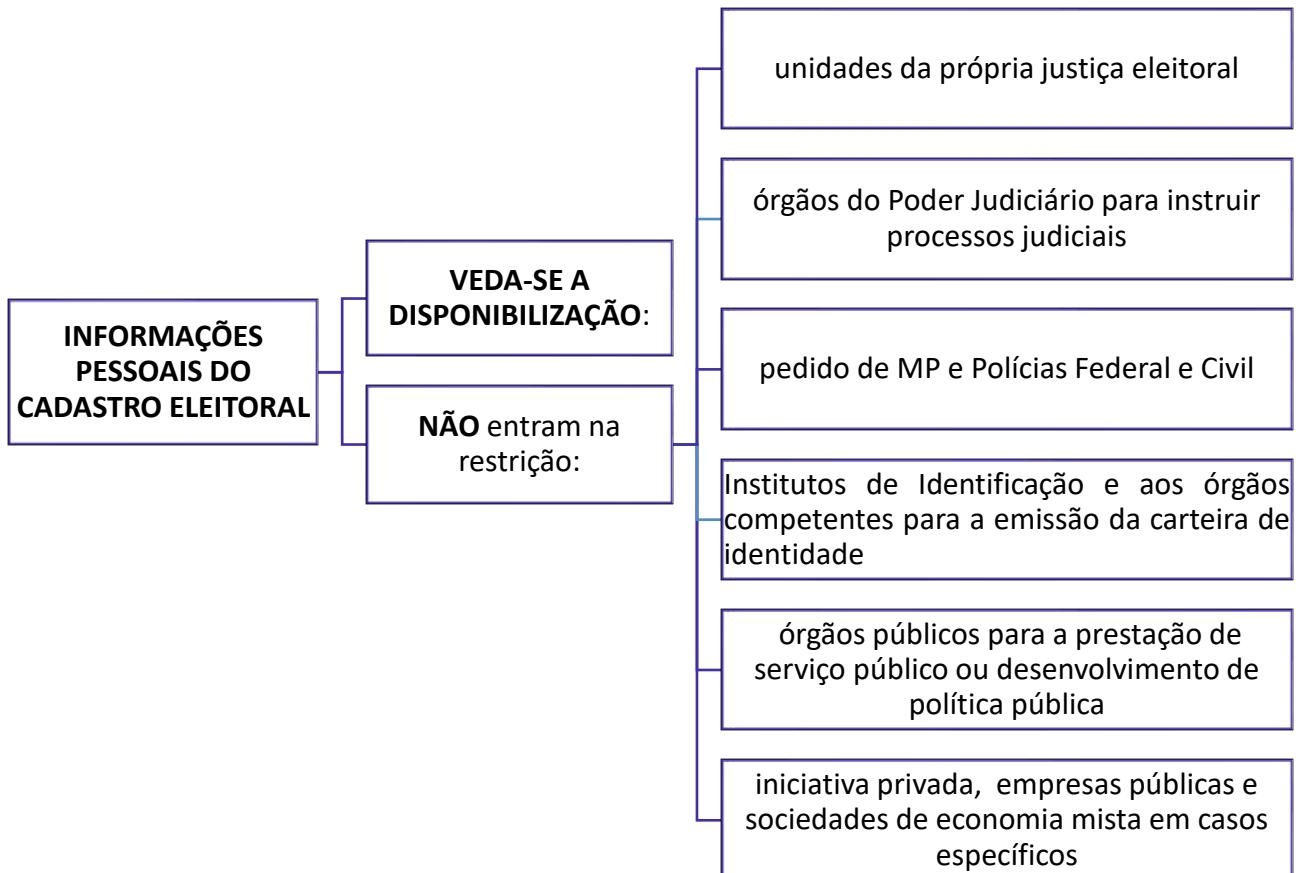
II - vetado

III - nos casos em que os **dados forem acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver **previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a **prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.



Na sequência, veremos mais alguns pontos importantes da Resolução 23.659/2021 tratando da matéria.

O art. 5º prevê que todas informações do cadastro eleitoral serão administradas e utilizadas pela Justiça Eleitoral.

Caso ocorra a contratação de empresas para executar serviços eleitorais, por exemplo uma empresa de TI, fica vedado o uso das informações disponíveis.

Os pedidos de informações devem ser encaminhados para a presidência do tribunal competente.

Art. 5º O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua atualização serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais, é vedado às empresas contratadas para a execução de

serviços eleitorais, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta resolução, utilizar quaisquer dados ou informações resultantes do cadastro eleitoral para fins diversos do serviço eleitoral.

§ 2º Os pedidos de informações sobre dados constantes do cadastro eleitoral recebidos pelas empresas referidas no § 1º deste artigo deverão ser por elas encaminhados à **presidência do tribunal eleitoral competente**, para apreciação.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os tribunais regionais eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, **fiscalizarão** o cumprimento do disposto neste artigo.

Antes de passar para o próximo tópico, vamos analisar a Lei dos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995) que também trata da matéria no art. 19, §§ 3º e 4º (incluído recentemente pela Lei nº 13.877/2019) garantindo acesso pleno, pelos órgãos de direção nacional e estadual, às informações dos filiados aos partidos constantes do cadastro, veja o texto abaixo.

§ 3º Os **órgãos de direção nacional** dos partidos políticos terão pleno **acesso às informações de seus filiados** constantes do cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos **órgãos nacional e estaduais** dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de **seus filiados** constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

Os dispositivos acima permitem que o órgão nacional e os órgãos estaduais de partidos possam acessar as informações do cadastro dos seus filiados. A finalidade desse acesso é permitir que o partido político conheça melhor quem integra seus quadros e para que possa manter atualizadas as informações sobre seus filiados.

Vejamos, ainda, o art. 9º, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 9º Os **dados biográficos e biométricos** que compõem o cadastro eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de **bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional**.

O art. 16 da Resolução garante direitos a pessoa transgênera. Vamos ao texto legal:

Art. 16. É direito fundamental da **pessoa transgênera**, preservados os dados do registro civil, fazer constar do cadastro eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral **não divulgará o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do cadastro eleitoral, salvo:**

I – as hipóteses em que **for legalmente exigido o compartilhamento do dado**; ou

II – para atendimento de **solicitação formulada pelo(a) titular dos dados**.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo **não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral**, quando justificada a necessidade.

Vejamos, por fim, uma questão que envolve o assunto de acesso ao cadastro:



(FCC/TRE-SP - 2012) Os dados pessoais do eleitor José da Silva (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço) poderão ser fornecidos

- a) a qualquer pessoa que justifique adequadamente o pedido.
- b) ao seu credor, desde que justifique o pedido com demonstração da dívida e a inércia do devedor.
- c) a entidades conveniadas com o Tribunal Superior Eleitoral quando conveniadas, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais e firmem Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS.
- d) aos jornalistas em geral, desde que desenvolvam matéria relacionada à sua profissão.
- e) aos parentes do eleitor, quando estiverem buscando o seu paradeiro.

Comentários

A questão requer o conhecimento de quem tem a acesso às informações constantes do cadastro de eleitores.

A **alternativa A** está incorreta, pois o recebimento de informações pessoais de eleitores é excepcional.

Tal como a alternativa anterior, a **alternativa B** está incorreta. Não há referência à disponibilização de informações a credores. Isso somente poderá ocorrer mediante processo judicial, no qual o magistrado cível solicite a informação à Justiça Eleitoral, mas nunca serão fornecidos os dados por demonstração da dívida pelo credor e pela inércia do devedor.

A **alternativa C** é a correta e gabarito da questão, houve pequena mudança no texto legal, mas a ideia continua a mesma.

Em relação às **alternativas D e E** notem que elas não constam nas hipóteses excepcionais.

Em relação aos jornalistas, seria plenamente possível a disponibilização de dados estatísticos, mas não de dados pessoais.

3 - Encerramento do alistamento

Conforme dissemos várias vezes, ***o cadastro eleitoral, PARA ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA, permanece fechado nos 150 dias que antecedem as eleições.*** Tanto é que, para requerer a inscrição eleitoral ou para a transferência, é necessário comparecer à Justiça Eleitoral no 151º dia antes das eleições.

É justamente disso que trata o encerramento do alistamento.

Art. 67. **NENHUM** requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos **100 (cem) dias** [150 dias, por aplicação do art. 91 da Lei 9.504/1997] anteriores à data da eleição.

O art. 68, do CE, previa uma audiência pública para marcar o fechamento e a finalização do cadastro eleitoral para as eleições que se realizam naquele ano. Contudo, com a informatização dos procedimentos de alistamento, esse dispositivo perdeu a eficácia. Veja:

~~Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do Juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos Diretórios Municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.~~

~~§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.~~

~~§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o Juiz Eleitoral às penas do art. 291.~~

Sabe-se que o requerimento de alistamento, de revisão e de transferência somente poderá ser efetuado até 151º dias antes das eleições, por força do art. 91, da Lei nº 9.504/1997. **O cadastro eleitoral somente poderá ser reaberto com a conclusão dos trabalhos pela junta eleitoral.** Ou seja, com o encerramento das eleições.

O art. 69, do CE, fixa que as Zonas Eleitorais deverão entregar os títulos eleitorais no **prazo de 30 dias antes das eleições**. Esse prazo, embora previsto expressamente, não deverá constar da prova, posto que, com o procedimento atual, de processamento eletrônico, o título, em regra, é emitido na hora. A título de curiosidade, registre-se que a Justiça Eleitoral se vale do **Sistema ELO**, que integra os cadastros eleitorais automatizando a prestação dos serviços.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (TRINTA) DIAS antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Finalizado o período eleitoral, a rotina de alistamento retorna ao normal, como prevê o art. 70:

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada Zona logo que estejam concluídos os trabalhos da sua Junta Eleitoral.



Assim, para a prova:



4 - Folha de Votação e Comprovante de Comparecimento à Eleição

Em relação a esses dois documentos, podemos ser mais objetivos:

DOCUMENTO	DESCRÍÇÃO	DADOS
-----------	-----------	-------

FOLHA DE VOTAÇÃO	É um documento no qual consta a lista dos eleitores regulares e liberados para votar no dia das eleições.	<ul style="list-style-type: none"> Identificação da eleição Data das eleições Turno Dados individualizados de cada eleitor Fotografia ou expressão foto indisponível
COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO	É o canhoto que recebemos logo após exercer o voto, destacado da lista de eleitores pelo mesário.	<ul style="list-style-type: none"> Nome completo Número da inscrição eleitoral Referência da data da eleição

As folhas de votação são também chamadas de cadernos de votação. A confecção dos cadernos é um dos motivos do cadastro eleitoral fechar 150 dias antes da eleição. Deverão constar apenas os eleitores regulares ou liberados e o que acontece com aqueles que tem, por exemplo, seus direitos políticos suspensos nesse período em que o cadastro está fechado?

Os cartórios eleitorais farão as anotações de forma manual nos cadernos de votação (normalmente são utilizados carimbos com a informação "FALECIDO" OU "IMPEDIDO DE VOTAR").

Sigamos!

5 - Administração do Cadastro Eleitoral

A **administração do cadastro eleitoral compete a cada um dos TRE**, sob a orientação e a supervisão do **TSE**. Fixa-se, ainda, que o TRE poderá firmar convênios com empresas para auxiliar na execução dos serviços, vedando-se a utilização, por parte das empresas contratadas, dos dados e das informações constantes do cadastro eleitoral.

Quanto às empresas que poderão ser contratadas, a Lei nº 7.444/1985 determina que os convênios somente poderão ser ajustados com **entidades da administração direta, ou indireta, ou com empresas de capital EXCLUSIVAMENTE nacional**.

**EMPRESAS QUE PODEM SER CONVENIADAS
PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO
CADASTRO ELEITORAL**

Entidades da Administração Direta ou Indireta

Empresas privadas de capital **exclusivamente** nacional.

Vejamos o art. 7º, da Lei nº 7.444/1985:

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com **entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, OU** com **empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.**

Lembre-se também de que:

As empresas conveniadas não poderão utilizar quaisquer dados ou informações constantes do cadastro.

Vejamos, enfim, os artigos correspondentes da Resolução do TSE:

Art. 1º A gestão do cadastro eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são correlatos serão efetuadas, **em todo o território nacional**, em conformidade com as disposições legais, com **esta resolução** e com as **normas do Tribunal Superior** que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes:

I – modernização e desburocratização da gestão do cadastro eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;

II – conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018);

III – preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas **pela inclusão digital; e**

IV – expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Parágrafo único. Os **tribunais regionais eleitorais** utilizarão o **sistema de gestão do cadastro eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral**, e orientarão suas políticas de execução dos serviços eleitorais pelas diretrizes previstas no caput deste artigo.

6 - Justificação do Não Comparecimento às Eleições

O voto, como sabemos, é obrigatório para maiores de 18 anos e para menores de 70 anos. Assim, o cidadão que não se encontre nas situações de voto facultativo, ou proibido, está obrigado a se apresentar para votar no dia das eleições.

Na impossibilidade de comparecer às urnas no dia da eleição ou caso esteja fora de seu domicílio eleitoral, o eleitor deve justificar sua ausência por meio da ferramenta eletrônica ou perante o juízo de qualquer zona eleitoral em que se encontre.

Formas de justificar a ausência:

1- O eleitor poderá, dentro de **60 dias** após o pleito, ir à Justiça Eleitoral para **justificar o não comparecimento**, sob pena de **multa**.

2- No **dia das eleições** (primeiro ou segundo turno), o eleitor pode preencher e entregar o formulário em uma das seções destinadas ao recebimento das justificativas, munido de documento oficial de identificação. Nesse caso, o comparecimento do eleitor para justificar em mesa receptora instalada fora do seu domicílio eleitoral (fora do Município) dispensa a apresentação de qualquer outra justificação.

3- **Sistema Justifica** é uma ferramenta que permite a apresentação do Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) pela internet após a eleição. O eleitor deverá informar os dados pessoais (exatamente como registrados no cadastro eleitoral), declarar o motivo da ausência às urnas e anexar documentação comprobatória digitalizada, o RJE será transmitido à zona eleitoral a que o eleitor pertencer para exame pelo juiz competente. O eleitor será notificado da decisão. Caso deferido o pedido de justificativa, será feito registro em seu histórico no Cadastro Eleitoral.

4- Aplicativo E-Título que pode ser baixado nas plataformas e permite, além da emissão da via digital do título de eleitor, a apresentação da justificativa.

Veja o texto da Resolução 23.659/2021:

Art. 126. Incorrerá em multa a ser arbitrada pelo juiz ou pela juíza eleitoral e cobrada na forma prevista na legislação eleitoral e nas normas do Tribunal Superior Eleitoral que dispuserem sobre a matéria o eleitor ou a eleitora que deixar de votar e:

I – não se justificar, nos seguintes prazos:

a) 60 dias, contados do dia da eleição; e

b) 30 dias, contados do seu retorno ao país, no caso de se encontrar no exterior na data do pleito, salvo se lhe for mais benéfico o prazo da alínea a deste inciso.

II – tiver o processamento de seu pedido de justificativa rejeitado pelo sistema, em razão do preenchimento com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem sua identificação no cadastro eleitoral, ou

III – tiver seu pedido de justificativa indeferido pelo juiz ou pela juíza da zona a que pertence sua inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Nos prazos previstos no inciso I deste artigo, o eleitor ou a eleitora poderá formular o requerimento de justificativa por ferramenta eletrônica disponibilizada pela

Justiça Eleitoral ou perante o juízo de qualquer zona eleitoral em que se encontre, devendo o cartório providenciar a remessa ao juízo competente.

Caso não efetue esses procedimentos, o eleitor será penalizado, podendo, inclusive, ter seu título cancelado. O cancelamento ocorrerá caso o eleitor deixe, sucessivamente, sem justificativa ou pagamento da multa, de comparecer às urnas por três eleições consecutivas. Cada turno será considerado como uma eleição.

Art. 130. Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abstiver de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa.

§ 1º Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

- a) o exercício do voto seja facultativo;
- b) em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 desta resolução; ou
- c) em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

O eleitor que não solicitou a transferência do seu título poderá justificar a ausência às eleições tantas vezes quantas forem necessárias, mas deve estar atento a eventual revisão do eleitorado no município onde for inscrito, visto que o não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para esse fim levará ao cancelamento de seu título eleitoral.

Lembre-se de que a justificativa é válida somente para o turno ao qual o eleitor não compareceu. Assim, caso tenha deixado de votar no primeiro e no segundo turno da eleição, terá de justificar a ausência de cada um, separadamente, obedecendo aos mesmos requisitos e prazos de cada turno.



Eleitor no exterior:

Outra questão relevante envolve o eleitor que está no exterior no dia das eleições. Quando retornar ao Brasil, deverá comparecer à Justiça Eleitoral para justificar sua ausência no prazo de 30 dias. **ATENÇÃO! O prazo de 30 dias não é contado das eleições, mas do retorno do eleitor ao Brasil.**

Existe, ainda o caso do eleitor inscrito no Brasil e que mora no exterior ou ficará fora do país por longo tempo. Estes eleitores poderão apresentar justificativa da ausência pelo **Sistema Justifica**, encaminhar o formulário de justificativa (RJE – Pós-eleição) e a documentação comprobatória da impossibilidade de comparecimento ao pleito diretamente ao cartório eleitoral do município de sua inscrição, por meio dos **serviços de postagens**, ou entregá-lo nas **missões diplomáticas ou repartições consulares** localizadas no país em que estiver em **até 60 (sessenta) dias** após cada turno evitando assim o cancelamento do seu título ou pelo E-Título.



Para a prova, lembre-se de que:

JUSTIFICATIVA DE NÃO COMPARCIMENTO

- Prazo de 60 dias após as eleições para justificar, sob pena de multa.
- Caso o eleitor esteja no exterior, deverá justificar o não comparecimento às urnas no prazo de 30 dias, a contar do retorno ao país.
- Caso o eleitor deixe de votar, de justificar ou de pagar a multa por 3 eleições consecutivas terá a inscrição cancelada, após o decurso do prazo de 60 dias da data do batimento.

Em relação ao último item, é importante destacar que cada turno será considerado uma eleição. Desse modo, por exemplo, se o eleitor deixou de votar em ambos os turnos em 2016, caso não compareça às urnas no primeiro turno de 2018 e não justificar ou pagar as multas, terá sua inscrição cancelada, o que implica uma série de restrições aos seus direitos políticos, conforme já estudamos.

No que atine ao procedimento de cancelamento das inscrições nessa hipótese, na Resolução consta uma regra que prevê que o setor de informática formará uma lista de eleitores passíveis de cancelamento e entregará os dados ao juiz eleitoral.

Em seguida, afixa-se **edital** para dar publicidade e, decorrido o **PRAZO DE 60 DIAS**, o cancelamento da inscrição será **automático**. O eleitor poderá ser notificado da possibilidade de cancelamento do seu título também por meio do aplicativo da Justiça Eleitoral, veja o art. 131 da Resolução 23.659/2021:

Art. 131. A Secretaria de Tecnologia da Informação colocará à disposição do juízo eleitoral relação das eleitoras e dos eleitores da respectiva zona cujas inscrições são passíveis de

cancelamento, devendo o **edital ser divulgado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral e afixado no cartório eleitoral.**

§ 1º Será também expedida a **notificação por meio do aplicativo da Justiça Eleitoral** às eleitoras e eleitores, quando se tratar de usuárias e usuários cadastrados.

§ 2º A inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema se, decorridos **60 dias** da **data do batimento** que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, não for efetivado no cadastro eleitoral:

- a) comando de código ASE relativo à justificativa da ausência às urnas, pagamento da multa respectiva ou isenção desta;
- b) comando de código ASE relativo à isenção de sanções a pessoas com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício de voto; ou
- c) processamento da operação de transferência.

Caso o eleitor não faça a justificativa no dia das eleições e deixe transcorrer o prazo de 60 dias, sofrerá **multa**. Para regularizar a sua situação deverá efetuar o pagamento do valor devido, , que poderá ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor. A nova resolução trouxe ainda a possibilidade de isenção da multa caso o eleitor declare seu estado de pobreza.

Art. 127. A fixação da multa observará a variação entre o **mínimo de 3%** e o **máximo de 10%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser **decuplicado** em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

§ 2º Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral poderá **quitá-la pelo pagamento do valor máximo**, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 3º A pessoa que **declarar**, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, **seu estado de pobreza ficará isento** do pagamento da multa por ausência às urnas.

Art. 128. O recolhimento da multa será feito nas formas previstas para a arrecadação de valores ao Tesouro Nacional, cabendo aos tribunais eleitorais disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicativos, ferramentas que facilitem o adimplemento.

Parágrafo único. Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que a pessoa for inscrita eleitora registrará a circunstância no histórico da inscrição mediante comando de

código de ASE específico, devendo ser extinto eventual procedimento administrativo para apuração da falta.

7 - Justificação da Não Apresentação aos trabalhos eleitorais

A pessoa convocada para os trabalhos eleitorais que não comparecer e não se justificar no **prazo de 30 dias** incorrerá em multa.

Fique atento ao prazo de **3 dias** para justificar no caso de abandono dos trabalhos no curso da votação.

A regularidade no atendimento as convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais é requisito para a transferência da inscrição eleitoral.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos **30 dias** seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o **mínimo de 10%** e o **máximo de 50%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser **decuplicada** em razão da **situação econômica do eleitor ou eleitora**, ficando o valor final sujeito a **duplicação** em caso de:

a) a **mesa receptora deixar de funcionar** por sua culpa; ou

b) a **pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa**, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de **3 dias** após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta resolução.

REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO

No último capítulo dedicado ao estudo de alistamento eleitoral, vamos explorar as possibilidades para manter a higidez do cadastro eleitoral. Toda vez que for identificada alguma inconsistência no cadastro eleitoral, vamos dispor de vários instrumentos que serão estudados a partir deste momento.

1 - Cancelamento

O assunto é disciplinado no Código Eleitoral, entre os arts. 71 e 81. Antes disso, vejamos alguns conceitos doutrinários.

Sempre houve a distinção entre hipóteses de cancelamento e de exclusão da inscrição eleitoral. De acordo com o entendimento doutrinário, podemos diferenciar ambas as hipóteses do seguinte modo:



CANCELAMENTO

Na hipótese de cancelamento, a inscrição permanecerá inativa no cadastro.

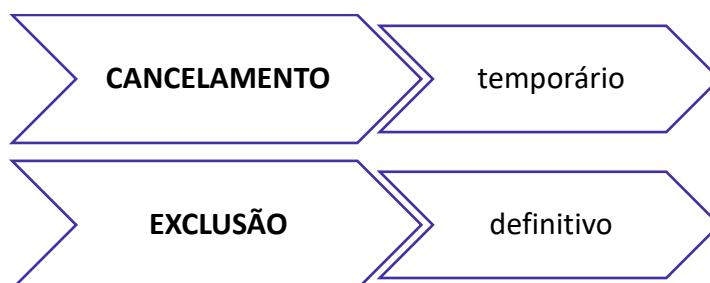
Poderá o interessado requerer a regularização, caso em que restaurará o **mesmo número** de inscrição.

EXCLUSÃO

Na hipótese de exclusão, a inscrição será expurgada do sistema eleitoral.

A legislação eleitoral não é clara ao diferenciar as hipóteses que ensejam o cancelamento das hipóteses que ensejam a exclusão. O critério predominante – cite-se como exemplo Francisco Dirceu Barros¹ e Rodrigo Lins² – na doutrina atual, é o de que o **cancelamento** é uma **hipótese temporária**, na qual a **inscrição** permanecerá inativa, ao passo que a exclusão é **definitiva**, sem a possibilidade de retorno à situação anterior.

Assim:



¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 12^a edição, rev., atual. e ampl. 12^a edição, São Paulo: Editora Método, 2015, p. 158.

² MARTINIANO, Rodrigo Ayres Lins. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2^a edição, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014, p. 110.

Há, entretanto, um entendimento interessante, adotado por José Jairo Gomes³, que tenta conciliar a confusão de termos feitos na legislação. Segundo o autor, **é desnecessária a distinção entre cancelamento e exclusão**. O cancelamento levará à exclusão do cadastro. Ademais, o próprio autor critica a classificação entre cancelamento/exclusão. Entende que seria importante falar, em determinadas situações, em mera suspensão da eficácia do alistamento, tal como ocorre nas hipóteses de suspensão dos direitos políticos. Por exemplo, *no período em que o eleitor permanecer em cumprimento de sentença penal condenatória, os direitos políticos permanecem suspensos e, em face disso, a eficácia do alistamento eleitoral permanecerá suspensa. Com o término dos efeitos da sentença penal, restabelece-se o alistamento. Desnecessário, portanto, se falar em cancelamento em tais casos.*

Veja o que diz o §1º do art. 11 da Resolução 23.659/21:

Art. 11

(...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do cadastro eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.



Sem aprofundar na discussão acadêmica, para a prova devemos ter em mente que a exclusão não está prevista na Resolução 23.659/21.

Pergunta-se: **não há mais exclusão do cadastro eleitoral pelo decurso de 6 anos, a contar do cancelamento?** Isso mesmo, não existe mais! **COM A RESOLUÇÃO nº 23.490/2016, NÃO SE FALA MAIS EM EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL PELO DECURSO DO TEMPO.**

De todo modo, a legislação é atécnica nesse sentido, pois utiliza os termos indistintamente. Na realidade, compreendemos que o CE adota a seguinte terminologia: **há cancelamento da inscrição (inativação/suspensão) e, por consequência, o eleitor é excluído das listas de votação.**

Ainda assim, embora façamos a “correção” do CE, para a nossa prova devemos ler “cancelamento” e “exclusão” como sinônimos, a não ser que uma questão mais elaborada indique tal diferenciação.

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 144/145.

Fora a hipótese de inscrição ilegal, todas as demais situações que veremos adiante referem-se ao cancelamento do título eleitoral.

O art. 71, do CE, arrola as diversas hipóteses de cancelamento.

Art. 71. São causas de **cancelamento**:

I – a infração dos arts. 5º e 42 [**inalistabilidade e falta de domicílio**];

II – a **suspensão ou perda dos direitos políticos**;

III – a **pluralidade de inscrição**;

IV – o **falecimento do eleitor**;

V – **deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas**.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a **exclusão do eleitor** [*cancelamento da inscrição*], que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º Quando houver **denúncia fundamentada de fraude** no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de **correição** e, **provada a fraude em proporção comprometedora**, ordenará a **revisão do eleitorado**, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Vamos analisar, primeira e separadamente, as hipóteses do art. 71:

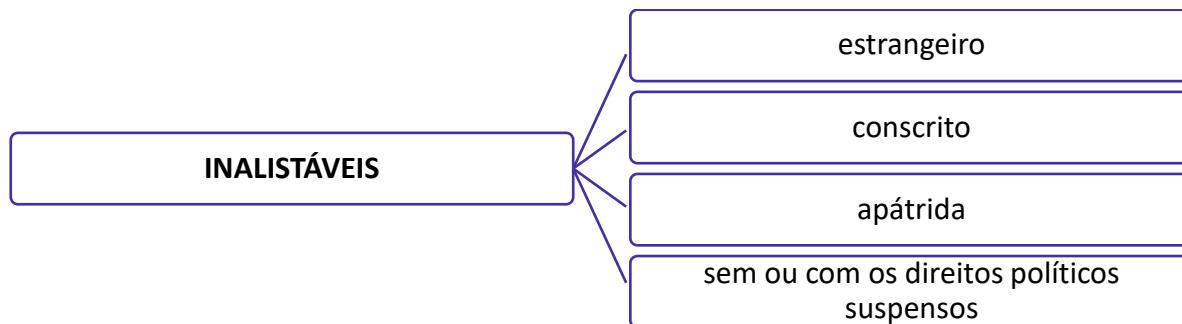
↳ A primeira hipótese refere-se aos casos de inalistabilidade.

O inc. I faz referência aos arts. 5º e 42, ambos do CE.

O art. 5º estabelece que não podem se alistar como eleitores os analfabetos, aqueles que não saibam se expressar na língua nacional e aqueles que estiverem privados dos seus direitos políticos. **CUIDADO!**

O inc. I, do art. 5º, do CE, não foi recepcionado pela CF, que prevê, a partir do art. 14, §1º, II, “a”, o alistamento e o voto facultativos para os analfabetos. Do mesmo modo, de acordo com o entendimento do TSE, o inc. II, do art. 5º, também não foi recepcionado. Desse modo, em relação ao art. 5º, apenas o inc. III é aplicável e abrange as hipóteses de inalistabilidade por perda ou suspensão dos direitos políticos, que, na realidade, é a própria regra do inc. II, do art. 71, do CE.

Desse modo, tendo em vista que parte do art. 5º do CE não se aplica, vamos considerar os inalistáveis, segundo a CF, para indicar as hipóteses de cancelamento da inscrição eleitoral.



Assim, se um jovem de 16 anos de idade estiver alistado e passar, aos 18 anos, para o serviço militar obrigatório, sofrerá o cancelamento da inscrição eleitoral, que poderá, posteriormente ao período de conscrição, reativá-la perante a Justiça Eleitoral, sem ônus.

↳ Quanto ao domicílio eleitoral, caso **não demonstrado pelo interessado vínculo de natureza profissional, patrimonial, afetiva ou política, e sem possuir uma residência fixa**, haverá o cancelamento da inscrição.

O art. 42 prevê a obrigatoriedade de apresentar um domicílio. Teremos, portanto, o cancelamento da inscrição daquele que se alistar em domicílio eleitoral que não possa ser considerado o seu. *Poderíamos ter a situação na qual o eleitor frauda um comprovante para indicar um domicílio que não é seu.* Haverá cancelamento do título e, ainda, possibilidade de condenação por crime eleitoral, na forma do art. 289, do CE.

↳ As hipóteses de suspensão e de perda dos direitos também implicam o cancelamento da inscrição eleitoral.

Aqui cumpre fazer uma ressalva. A Resolução 23.659/21 trata a suspensão e a perda de direitos políticos de forma diferente prevendo o cancelamento da inscrição apenas no caso de perda dos direitos políticos. Veja os parágrafos do art. 11:

Art. 11

(...)

§ 1º A **suspensão** dos direitos políticos não obsta a realização das operações do cadastro eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A **perda** dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do cadastro eleitoral, acarretando, se for o caso, o **cancelamento da inscrição já existente**.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal **não acarreta** a suspensão de direitos políticos ou o **cancelamento da inscrição eleitoral** e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do cadastro eleitoral.

§ 4º Será **cancelada a inscrição eleitoral** quando declarado **extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil**.

§ 5º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

Ainda sobre a presente hipótese (perda/suspensão dos direitos políticos), o §2º, do art. 71, do CE, prevê uma atribuição para a autoridade que impuser tal restrição (por exemplo, um juiz criminal, o Ministério da Justiça) de informar a Justiça Eleitoral para que proceda o cancelamento do cadastro.

↳ O **falecimento** é hipótese de cancelamento da inscrição eleitoral, segundo o Código Eleitoral. Nesse caso, duas informações são relevantes:

Primeira, o CE estabelece a atribuição específica aos oficiais de registro civil de informar mensalmente os óbitos ocorrido para fins de cancelamento dos títulos eleitorais. Assim, até o **DIA 15 DE CADA MÊS** os oficiais devem remeter à Justiça Eleitoral a relação de falecidos para cancelamento do cadastro.

Segunda, há previsão específica no art. 79, do CE, referindo os casos de **falecimentos notórios**. Por exemplo, *a queda do avião, em 2014, no qual estava o presidenciável Eduardo Campos*. Em tais situações, o CE dispensa a publicação de editais para ciência dos interessados e os prazos para contestação.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nos II e III do artigo 77.

Para arrematar, vejamos o art. 77 do CE:

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Novamente temos uma hipótese que se aproxima da exclusão, na medida em que é definitiva. Contudo, para fins de prova, vamos seguir o que dispõe o CE. É hipótese de cancelamento, portanto.

↳ Em relação à quarta hipótese – deixar de votar em três eleições consecutivas – é importante esclarecer que, **além de deixar de votar**, para ter sua inscrição cancelada, **o eleitor não justificou a ausência, no prazo de 60 dias, bem como não regularizou sua situação eleitoral por meio do pagamento da multa⁴**.

Assim, é necessário que o eleitor:

- ↳ não vote por três eleições consecutivas;
- ↳ não justifique; e
- ↳ não pague a multa.

Não haverá cancelamento nesse caso, se houver justificação do eleitor, que pode ocorrer de três formas:

1ª forma: no dia das eleições;

2ª forma: no prazo de 60 dias, a contar do término do pleito, quando estiver no território nacional; e

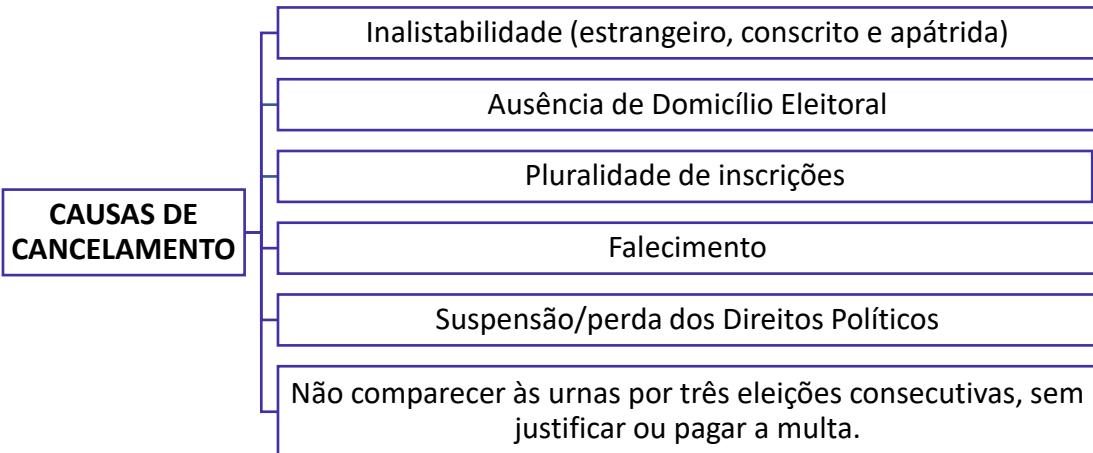
3ª forma: no prazo de 30 dias, a contar do retorno para o Brasil, quando estiver no estrangeiro.

Não há prazo previsto para o pagamento da multa devida pelo eleitor a partir do não comparecimento à eleição. O pagamento poderá ser efetuado a data final prevista para o cancelamento da inscrição.



Essas hipóteses de cancelamento são fundamentais e devem ser memorizadas para a prova!

⁴ Conforme estudado na primeira parte de alistamento, embora o art. 7º, § 1º, do CE, preveja que esse cancelamento somente ocorrerá após o decurso do prazo de 6 meses, a contar da terceira eleição, os provimentos da CGE tratam do assunto e definem os prazos. O Provimento CGE nº 2/2019 é o mais recente. Desse modo, o dispositivo citado do Código Eleitoral não se aplica.



Vejamos uma questão sobre o assunto:

(CESPE/TJ-PR - 2019) Assinale a opção que indica uma causa legalmente amparada para o cancelamento do alistamento eleitoral.

- a) incapacidade comprovada de o eleitor se expressar no idioma nacional
- b) não comparecimento do eleitor em três eleições consecutivas
- c) residência principal do eleitor localizar-se fora da área do domicílio eleitoral
- d) aquisição de outra nacionalidade pelo eleitor

Comentários

A **alternativa B** é a correta e gabarito da questão, mas uma questão tratando do cancelamento do alistamento eleitoral por ausência do eleitor em três eleições consecutivas.

A **alternativa A** está incorreta. Como explicado inc. II, do art. 5º, do CE, não foi recepcionado pela CF, este inciso trazia a vedação de alistamento para aqueles que não sabiam exprimir-se na língua nacional.

A **alternativa C** está incorreta. Mais uma vez a aplicação equivocada do domicílio eleitoral. Lembre-se de que o conceito de domicílio eleitoral é amplo e flexível.

A **alternativa D** está incorreta. A questão foi literal, embora a aquisição de outra nacionalidade possa gerar a perda dos direitos políticos (caso não esteja dentro das exceções previstas no §4º do art. 12 da CF) existia resposta prevista literalmente no art. 71 do CE que trata do cancelamento do alistamento eleitoral.

O CE, no art. 71, §1º, não usou da melhor técnica na medida em que as hipóteses acima são de cancelamento, não de exclusão. De todo modo, o importante desse dispositivo é saber quem são os **legitimados para requerer o cancelamento**:

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida **ex officio**, a requerimento de **delegado de partido** ou de **qualquer eleitor**.

O Ministério Público Eleitoral também possui legitimidade para requerer o cancelamento, conforme do art. 127 da Constituição combinado com o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 75/93.

Logo são legitimados:

1. Juiz Eleitoral, de ofício (*ex officio*);
2. Requerimento do Delegado de Partido;
3. Requerimento pelo eleitor; e
4. Ministério Público Eleitoral.

O § 4º trata da **denúncia por fraude no alistamento**. Tal denúncia será analisada e poderá implicar correção, veja que no texto legal por equívoco usou a palavra "correção". Averiguada a hipótese de fraude em proporção comprometedora do cadastro, será determinada a **revisão do eleitorado**. São situações em que a regularização do cadastro deve ocorrer de forma macro, atingindo toda uma Zona Eleitoral.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.



Veja como a matéria foi recentemente cobrada em prova:

(IBFC/TRE-PA - 2020) Sobre o alistamento eleitoral, enquanto procedimento administrativo de inscrição e qualificação dos eleitores, julgue o item.

Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, havendo indícios de fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal

Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento, de ofício ou a requerimento, das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Comentários

A assertiva está **incorrecta** e por isso foi considerada o gabarito da questão. Como visto no art. 71 §4º do CE não basta indícios de fraude esta deve ser provada para que haja revisão do eleitorado. Além disso o cancelamento se dará de ofício não dependendo de requerimento.

O art. 92 da lei nº 9.504/1997 e os arts. 104 e seguintes da Res.-TSE nº 23.659/2021 regulamentam as hipóteses de revisão do eleitorado e procedimento para sua efetivação.

↳ Art. 92 da lei 9504/97:

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja **dez por cento** superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao **dobro** da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a **sessenta e cinco por cento** da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

↳ Art. 105 da Resolução 23.659/2021:

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I – o total de **transferências** ocorridas no ano em curso seja **10%** superior ao do ano anterior;

II – o **eleitorado** for superior ao **dobro** da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III – o **eleitorado** for superior a **80%** da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do caput deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

Os requisitos são bem semelhantes nas duas normas, havendo divergência apenas no percentual do eleitorado da população projetada pelo IBGE. Importante ainda ressaltar que as Res.-TSE nºs 22586/2007 e 21490/2003 exigem preenchimento cumulativo dos três requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/1997.

O art. 72 determina que, **enquanto não for definitiva a decisão acerca do cancelamento ou exclusão da inscrição, o eleitor poderá continuar votando regularmente**. Isso é importante, uma vez que o procedimento de cancelamento exige fases, impugnações e recursos de modo que somente restará inviabilizado o voto quando a decisão da Justiça Eleitoral for definitiva.

Em face do *caput* desse dispositivo, estabelece-se que, cancelada a inscrição, o voto dado pelo eleitor somente será anulado numa situação bastante específica: **apenas se, somados os votos de eleitores, cuja inscrição foi cancelada, e esses forem suficientes para alterar o resultado**. Isso justificaria uma nova reclassificação dos candidatos. **Interessante, não?!**

Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos **recursos** das decisões que as deferiram, **DESDE QUE** tais recursos venham a ser providos pelo **Tribunal Regional ou Tribunal Superior**, serão nulos os votos **SE** o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

A exclusão ocorre com a publicação da decisão judicial de 1ª instância, uma vez que, não obstante a possibilidade de se interpor recurso da decisão do Juiz Eleitoral, deve ser respeitado o art. 257 do Código Eleitoral que determina que os recursos em matéria eleitoral não possuem efeito suspensivo. Por esse motivo a Resolução nº 21.931/2004 do TSE admite a retirada do nome do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso.

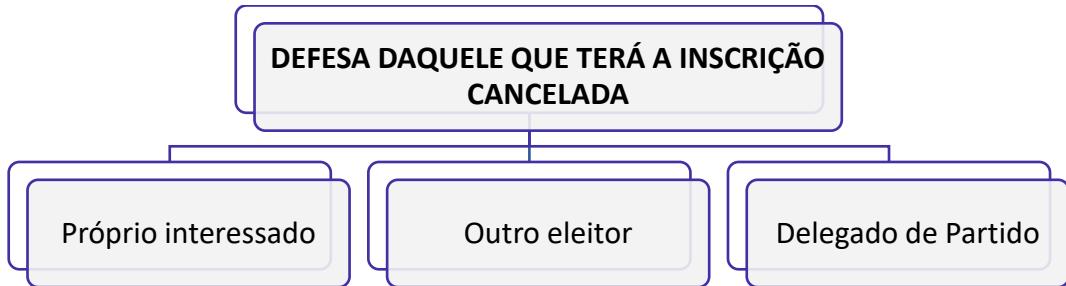
Atenção!!!!

Não se deve confundir a nulidade do parágrafo único do art. 72 com aquela prevista no art. 224 do Código Eleitoral, que somente se dá quando a nulidade atinge mais da metade dos votos.

Como o cancelamento, ou a exclusão, de inscrição eleitoral são realizados por intermédio de um procedimento, é necessária a defesa daquele que sofrerá as consequências. Tendo isso em mente, vejamos quem poderá fazer a defesa:

Art. 73. No caso de **exclusão [leia-se, cancelamento], a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por Delegado de partido.**

Assim:



Vejamos uma questão que cobrou exatamente esse assunto:



(CESPE - 2012) Com base no disposto no Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) acerca do cancelamento e da exclusão do alistamento eleitoral, julgue os itens a seguir.

No processo de exclusão de alistamento eleitoral, a defesa pode ser realizada pelo próprio interessado, por outro eleitor ou, ainda, por delegado de partido.

Comentários

A assertiva está **correta**, com base no art. 73, do CE, acima estudado.

O art. 74, por sua vez, trata da possibilidade de o Juiz Eleitoral iniciar o procedimento de exclusão do eleitor do cadastro eleitoral (leia-se suspensão), desde que tenha conhecimento de alguma das hipóteses que estudamos acima. Já vimos os legitimados quando estudamos o art. 71 §1º do CE.

Art. 74. A exclusão será mandada processar ex officio pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

O art. 75 trata de uma hipótese interessante: o **batimento ou cruzamento de dados constantes do cadastro eleitoral**. Atualmente, na forma do art. 77 e 78 da Resolução TSE nº 23.659/21, esse batimento é realizado pelo TSE, em âmbito nacional, de dados biométricos e biográficos. Contudo, nada impede que o TRE faça o batimento dentro da sua circunscrição. Se o TRE efetuar tal batimento e perceber a **duplicidade ou a pluralidade de inscrições para uma mesma pessoa** deverá comunicar ao Juiz Eleitoral competente para que inicie o processo de cancelamento das inscrições dúplices ou plúrimas.



Antes de iniciarmos esse ponto, **ATENÇÃO!**

A duplicidade de inscrições envolve hipótese na qual são encontradas duas inscrições com os mesmos dados. Há suspeita, portanto, de que um mesmo eleitor tenha duas inscrições. A pluralidade envolve a mesma ideia, contudo, ao invés de duas, teremos três ou mais inscrições iguais. E a incoincidência quando os dados biométricos coletados na transferência ou revisão não coincidam com os constantes no cadastro. Veja o Parágrafo único do art. 78 da resolução:

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I – identificar situações que exijam averiguação; e

II – expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

a) **duplicidade**, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;

b) **pluralidade**, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

c) **incoincidências**, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

O que é importante desse dispositivo, em verdade, é compreender a regra para o cancelamento. Nos seus incisos, o dispositivo estabelece uma ordem de parâmetros a serem observados para o cancelamento. Frise-se: **ESSES PARÂMETROS DEVEM SER OBSERVADOS EM ORDEM!**

O art. 75, do CE, disciplina:

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma Zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao Juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV – na mais antiga.

O art. 75, embora com uma redação antiga, disciplina a ordem de cancelamento de inscrições dúpliques ou plúrimas. Conforme veremos, há apenas uma pequena diferença entre esse dispositivo e o que você irá aplicar em provas.

De acordo com o referido dispositivo, será observada a seguinte ordem de cancelamento:

- 1º - cancela-se a inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral
- 2º - cancela-se aquela cujo título não tenha sido entregue ao eleitor
- 3º - cancela-se aquela cujo título não tenha sido utilizado para votar
- 4º - cancela-se a mais antiga

O art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/21, regulamenta o mesmo assunto da seguinte forma:

- Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
- I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
 - II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
 - III – na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
 - IV – na mais antiga.

Do dispositivo, temos:

- 1º - cancela-se a inscrição mais recente, efetuada contrariamente à legislação em vigor
- 2º - cancela-se a inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral
- 3º - cancela-se aquela cujo título não tenha sido utilizado para votar
- 4º - cancela-se a mais antiga

O que o art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/21, faz é acrescer uma hipótese de cancelamento da inscrição eleitoral: *inscrição realizada de forma contrária à legislação em vigor e exclui a hipótese de cancelamento de título não entregue ao eleitor.* Lembre-se para realizar a operação alistamento não pode haver outra inscrição do mesmo eleitor.



Desse modo, se ambas as inscrições estiverem de acordo com a legislação, passamos às demais situações previstas, da seguinte forma:

- (1) Primeiramente deve-se cancelar a inscrição eleitoral mais recente.
- (2) Caso não seja identificada irregularidade com a inscrição eleitoral mais recente, devemos aplicar os demais critérios do art. 75, do CE. Assim, cancela-se a inscrição que não corresponder com o domicílio eleitoral.
- (3) Se ambas as inscrições forem do mesmo domicílio, deverá ser cancelada a inscrição que, eventualmente, não tenha sido entregue ao eleitor.
- (4) Se ambas as inscrições já tiverem sido entregues, será cancelada a inscrição que não tenha sido utilizada para votar.

A ideia é preservar a higidez do cadastro. Procura-se manter a inscrição que contiver o maior número de informações relativas ao eleitor. Se na remota hipótese de nenhuma delas ter sido utilizada para o voto, cancela-se a inscrição eleitoral mais antiga.

Ufa!

É um assunto relativamente complexo e de ampla incidência em provas. Assim, a ordem a ser aplicada em prova é a do art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/21, que fica esquematizada do seguinte modo:



NA HIPÓTESE DE IDENTIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE OU DE PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES PARA O MESMO ELEITOR PELO PROCEDIMENTO DE BATIMENTO

- 1º - cancela-se a inscrição mais recente, contrariamente à legislação em vigor
- 2º - cancela-se a inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral
- 3º - cancela-se aquela cujo título não tenha sido utilizado para votar
- 4º - cancela-se a mais antiga

Os arts. 76 a 78, do CE, tratam do processo de cancelamento. Há quem diga que esses dispositivos não são aplicáveis, pois adota-se o processamento eletrônico previsto na Resolução TSE nº 23.659/21. Contudo, em nosso entender, você deve conhecer esses dispositivos, pois além de ter a possibilidade de serem cobrados em prova, as prerrogativas de defesa previstas no CE permanecem aplicáveis.



Notificada a irregularidade será instaurado o procedimento. O Juiz determinará a autuação do processo com os documentos necessários.

Em seguida, será publicado **edital** pelo prazo de **10 dias** para **ciência** dos interessados, que poderão, nos 5 dias seguintes, impugnar o processo.

Nos **5 a 10 dias seguintes** haverá a **instrução probatória**, em que os interessados trarão ao processo provas comprovando o cancelamento ou provando a regularidade da inscrição.

Finalmente, o processo será remetido ao **juiz eleitoral**, que decidirá no prazo de **5 dias**.

A decisão favorável ao cancelamento implicará:

- Retirada do eleitor do cadastro eletrônico de eleitores com registro da ocorrência que será anexado ao processo de cancelamento;
- Registro da ocorrência em livro próprio;

- Exclusão da inscrição da lista de eleitores;
- Anotação dos claros⁵ nas pastas de votação (ocorre eletronicamente); e
- Comunicação do TRE para anotações próprias.

Vejamos, agora, os dispositivos!

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de **exclusão [cancelamento da inscrição]** será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o **PROCESSO** estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I – mandará **autuar a petição ou representação** com os documentos que a instruírem;
- II – fará publicar **edital com prazo de 10 (DEZ) DIAS** para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III – concederá **dilação probatória de 5 (CINCO) A 10 (DEZ) DIAS**, se requerida;
- IV – decidirá no prazo de **5 (CINCO) DIAS**.

Art. 78. Determinado, por sentença, o **cancelamento**, o Cartório tomará as seguintes providências:

- I – retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para anotações e juntá-la-á ao processo de cancelamento;
- II – registrará a ocorrência na coluna de observações do livro de inscrição;
- III – excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- IV – anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;
- V – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

O art. 79, do CE, já foi analisado acima na hipótese de cancelamento por falecimento. O art. 80, por sua vez, disciplina a possibilidade de recurso a ser apresentado ao TRE no prazo de 3 dias. Importante salientar que o recurso eleitoral em questão não possui efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral).

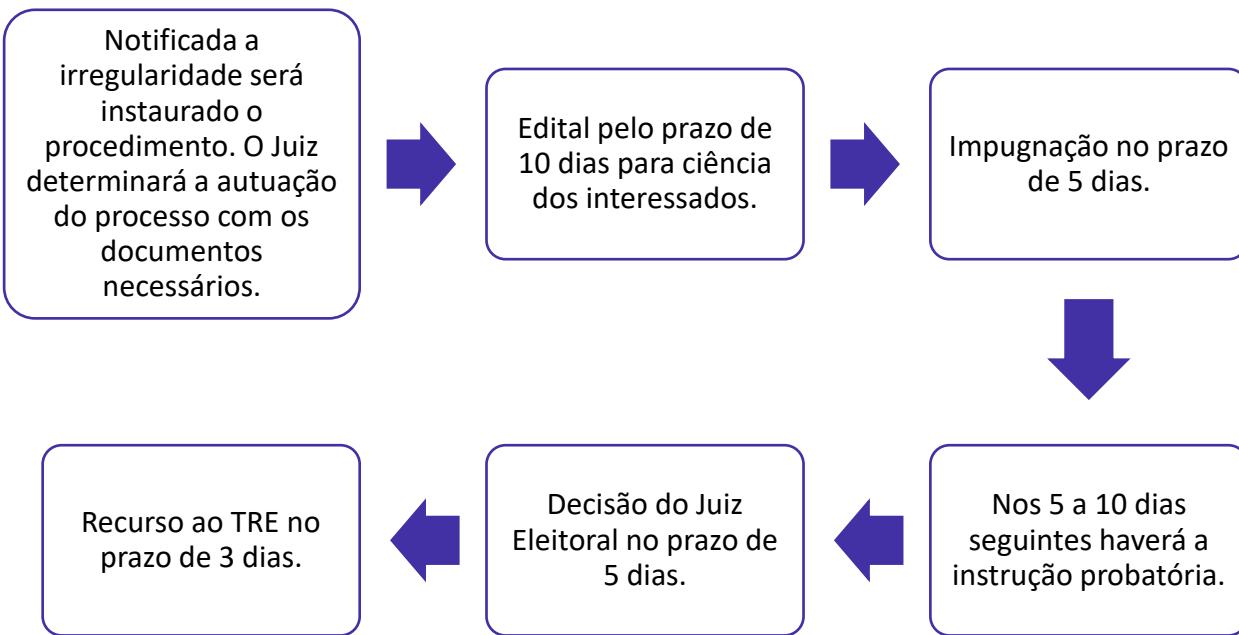
⁵ Espaços em branco nas listas de eleitores habilitados a votar.

Quanto à legitimidade recursal por interpretação sistemática do art. 127 da Constituição com o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 o Ministério Pùblico Eleitoral também pode recorrer da decisão judicial.

Art. 80. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por Delegado de partido.



Vejamos, por fim, uma linha do tempo do processo de cancelamento:



Por fim, como dissemos, cessada a causa do cancelamento, poderá o eleitor requerer novamente a inscrição eleitoral!

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

Vejamos, por fim, uma questão que cobrou exatamente esse dispositivo:



(CESPE - 2012) Acerca do alistamento eleitoral, julgue os próximos itens.

Cessada a causa do cancelamento, o eleitor estará automaticamente qualificado a votar.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, pois o eleitor deverá requerer nova inscrição e qualificação. É o que estabelece o art. 81, do CE.

2 - Batimento de dados biográficos e de dados biométricos

O batimento consiste na análise, por processamento eletrônico (cruzamento de dados por computador), para aferir eventuais inconsistências no cadastro eleitoral. A finalidade, portanto, segundo informa o art. 77, da Resolução do TSE nº 23.659/2021, é aferir se cada pessoa possui apenas uma única inscrição eleitoral.

O batimento é centralizado no TSE!

Art. 77. O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

Art. 78. O **Tribunal Superior Eleitoral** realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I – identificar situações que exijam averiguação; e

II – expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

a) **duplicidade**, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;

b) **pluralidade**, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

c) **incoincidência**, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

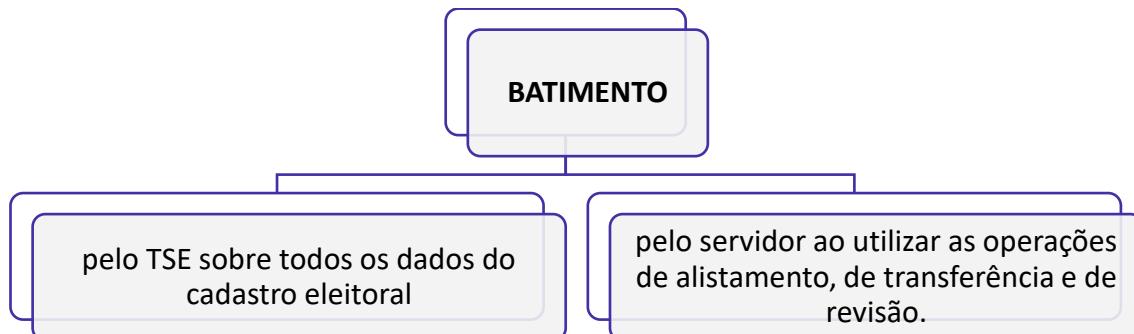
Art. 79. As operações de **alistamento, transferência e revisão** somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas **após submetidas a batimento** de dados biográficos.

Parágrafo único. A inclusão ou efetivação da operação não impede a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências, hipótese na qual será observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 67 desta resolução.

De acordo com o dispositivo acima, além do batimento ser centralizado no TSE, será realizado quando o servidor efetuar os **procedimentos de alistamento, de transferência e de revisão de dados do cadastro eleitoral**.

O batimento realizado pelo TSE é geral, já o batimento realizado pelos servidores se dá nas Zonas Eleitorais, pelo atendimento direto ao cidadão.

Para a prova:



Identificada a situação de duplicidade ou de pluralidade, tal ocorrência será apreciada e analisada pelo Juiz Eleitoral da jurisdição respectiva. Isso significa dizer que, uma vez identificado pelo batimento que há, aparentemente, duas ou mais inscrições para a mesma pessoa, elas serão agrupadas e o próprio sistema tornará suspensa a inscrição mais recente, até análise pelos servidores da Justiça Eleitoral e posterior chancela do Juiz.



São comuns as situações de gêmeos serem identificados no batimento eletrônico como inconsistência, especialmente quando não for informado no sistema eleitoral que determinada pessoa é gêmea de outra. Isso ocorre porque o batimento leva em consideração, entre outras informações, a data de nascimento e o nome da mãe. No caso de gêmeos, esses dados são iguais. Logo, se não houver a informação de que são gêmeos perante o sistema, os nomes serão agrupados e não será liberada a inscrição eleitoral realizada por último, até que o procedimento seja analisado pela Justiça Eleitoral e a informação de que são gêmeos conste do sistema.

Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 1º Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as **inscrições mais recentes** serão consideradas "não liberadas", **salvo** se se tratar de inscrições atribuídas a **pessoas gêmeas**, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

§ 2º Em caso de agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.

§ 3º Em um mesmo grupo de **incoincidências** apuradas no batimento biométrico, **todas** as inscrições envolvidas **serão consideradas não liberadas**.

Desse modo, devemos memorizar o seguinte...

O batimento eletrônico agrupa as inscrições eleitorais com possíveis inconsistências e considera não liberada a última inscrição confeccionada até análise pela Justiça Eleitoral.

Somente após o procedimento administrativo eleitoral com eventual cancelamento e/ou regularização, as inscrições serão canceladas ou liberadas no sistema.

2.1 - Documentos Emitidos pelo Sistema no Batimento

Quando o batimento ocorrer de forma centralizada no TSE, será disponibilizada às respectivas zonas eleitorais, para apuração, a relação de eleitos agrupados, nos termos do art. 81, abaixo:

Art. 81. Realizado o batimento, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá:

I – **relação dos grupos de inscrições e/ou RAEs envolvidos** em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, emitida por ordem de número de grupo, contendo os dados necessários à individualização dos eleitores agrupados;

II – **comunicação eletrônica dirigida à autoridade judiciária** incumbida da apreciação do caso, noticiando a existência de inscrição envolvida em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, para devido processamento; e

III – **notificação**, na forma do caput e do § 1º do art. 55 desta resolução, **dirigida ao eleitor** cuja inscrição estiver em situação "não liberada", para que, no prazo de 20 dias a contar da data do batimento, requeira a regularização de sua situação eleitoral.

De posse dessas informações, o Juiz Eleitoral procederá análise das inscrições, com a notificação do eleitor que teve a inscrição agrupada.

2.2 - Duplicidades e Pluralidades

Para rememorar: quando houver o agrupamento de duas inscrições eleitorais, teremos uma situação de duplicidade. Quando forem três, ou mais, inscrições eleitorais agrupadas, haverá uma hipótese de pluralidade. E quando os dados biométricos coletados na transferência ou revisão não coincidirem com os dados constantes no cadastro ocorrerá a incoincidência.

De posse dessas informações, o juiz deverá proceder conforme dita o art. 82, da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

Art. 82. Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta resolução, a autoridade judiciária deverá, **de ofício e imediatamente**, determinar a **autuação dos procedimentos no PJe e publicar**, no sítio do Tribunal Regional, **edital** informando as inscrições agrupadas.

Parágrafo único. O **edital** ficará disponível pelo prazo de **20 dias** a contar do batimento.



Recebida a relação de inscrições agrupadas, será publicado edital pelo prazo de 3 dias para publicidade.

Em seguida, a Justiça Eleitoral notificará o eleitor para que ele, no prazo de 20 dias, a contar da realização do batimento, comparecer ao cartório para regularizar a situação eleitoral.

Em seguida, vejamos o art. 83 e seguintes, que estabelece as atribuições do Juiz Eleitoral:

Art. 83. Sendo possível **concluir, desde logo**, que o grupo é formado **por pessoas distintas**, o juiz determinará **a regularização da situação da inscrição do eleitor** que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 84. **Não sendo possível concluir de plano** pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá determinar as **diligências** que entender necessárias para a apuração da irregularidade, inclusive mediante expedição de ofício à zona eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplidade ou na pluralidade.

§ 1º Ainda que concluídas as diligências, a decisão de **cancelamento** somente poderá ser proferida **após o transcurso do prazo assinalado ao eleitor para regularizar sua situação**.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais seja possível ao juízo eleitoral aferir de plano o equívoco na informação do endereço pelo eleitor e houver meios para localizá-lo, o juiz eleitoral poderá, se entender necessário, renovar a notificação prevista no inciso III do art. 81 desta resolução, mantida a contagem do prazo já iniciada desde o batimento.

Do dispositivo acima se extrai que o Juiz Eleitoral deve proceder a análise da situação com vistas a eliminar a inconsistência no cadastro. A atuação do Juiz Eleitoral – por se tratar, nesse caso, de atuação administrativa – poderá se dar **de ofício** (independentemente de provocação) e de forma **imediata**.

Na sequência, o art. 85 traz a possibilidade de o eleitor prestar esclarecimentos, juntar documentos e requerer a retificação de dados informados. Não se exige advogado para este procedimento.

Art. 85. No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por **petição simples** dirigida ao juiz, **prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação**.

Parágrafo único. **Não será exigida a representação por advogado**, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe.

O art. 86 afirma que o juiz decidirá após o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências se necessárias. O §3º prevê que a inscrição agrupada em duplidade ou pluralidade, em razão do batimento biográfico, **não** poderá, **ANTES DA REGULARIZAÇÃO**, ser objeto de **transferência, a revisão ou a segunda via**.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) **gêmeas** as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) **homônimas** as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Até que sobrevenha a decisão referida no caput, a inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade identificada no batimento biográfico não poderá ser objeto de **transferência, revisão ou segunda via**.

ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO CADASTRO AGRUPADO NÃO É POSSÍVEL REQUERER

transferência
revisão
segunda via

Você deve lembrar para a prova que a regularidade do cadastro eleitoral é pressuposto para a utilização das operações do alistamento. Se houver qualquer inconsistência a ser regularizada, deve ser sanado o defeito para posterior transferência, revisão ou segunda via.

Se a mesma pessoa possuir duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares deverá haver o cancelamento.

A dúvida que fica: **qual das inscrições serão liberadas e qual das inscrições serão não liberadas?**

Conforme o art. 87 da resolução vamos considerar como liberadas as inscrições mais recentes efetuada de forma contrária as instruções em vigor.

Vamos rever as regras de cancelamento:

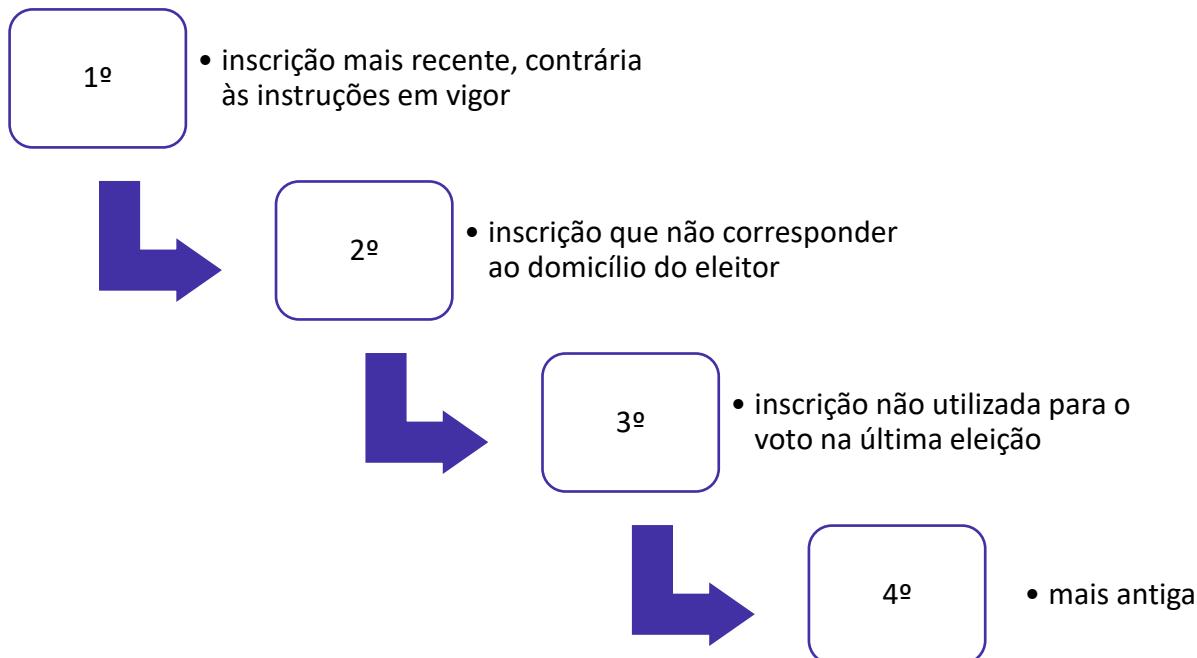
Procura-se, em um **primeiro** momento, **cancelar a inscrição mais recente efetuada contrariamente à legislação**.

Se ambas forem requeridas na mesma data, e forem regulares, passamos para os próximos critérios. Será avaliada, assim, para cancelamento, a inscrição que **não corresponda ao domicílio atual do eleitor** e, em seguida, **a inscrição cujo título ainda não tenha sido utilizada para o exercício do voto**.

Na hipótese remota de também não ser suficiente tal critério, será cancelada a primeira inscrição registrada no sistema, ou seja, **a inscrição mais antiga. Complicado?!**

Calma, vejamos novamente um esquema para auxiliar na memorização da matéria.

Para a prova...



O parágrafo único do art. 88 da Resolução prevê a possibilidade de a ordem não ser observada para atender o legítimo interesse do eleitor na conservação de uma determinada inscrição eleitoral, trata-se de uma situação excepcional.

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III – na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV – na mais antiga.

Art. 88. Serão **canceladas todas as inscrições**, lançando-se o ASE respectivo, se **não for possível**:

- a) identificar a titularidade das inscrições; ou
- b) afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.

Parágrafo único. A ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada, com vistas a atender ao **legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral**.

Antes de prosseguir, façamos dois destaques:

- ↳ Caso seja identificado que as inscrições díplices ou plúrimas envolvem gêmeos, a informação será lançada no sistema para que fiquem perfeitamente regulares.
- ↳ Segundo, se necessário retificar algum dado, o servidor irá utilizar a operação revisão para ajustar a informação no sistema e evitar posteriores agrupamento de inscrições sob suspeita de irregularidade.

2.3 - Competência para Regularização de Situação Eleitoral e para Processamento das Decisões

Vimos até o presente as regras e as consequências das inscrições eleitorais díplices ou plúrimas. Vimos, inclusive, quais são as atribuições do Juiz eleitoral ao receber a comunicação de agrupamento. Contudo, não foi analisada a distribuição da competência entre os Juízes eleitorais para tratar de tais situações.

Para melhor compreendermos, vejamos um exemplo: *imagine um eleitor que tenha três inscrições eleitorais. Uma delas no Estado do Paraná, mais especificamente no município de Cascavel e outras duas no Estado do Acre, uma no município de Bujari, e outra em Marechal Thaumaturgo.*

E aí, a quem competirá analisar o procedimento que estudamos acima?

É exatamente isso que veremos neste tópico. O dispositivo que veremos a seguir é detalhado e traz algumas informações procedimentais, que não tem maior relevância para fins de prova. Em face disso, elencamos o que, em nosso entender, é o mais importante em um quadro.

Vamos iniciar, portanto, com o art. 92:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I – no tocante às **duplicidades**, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos § § 1º a 3º deste artigo;

II – no tocante às **pluralidades**:

a) ao **juízo da zona eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à **Corregedoria Regional Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que **perdeu seus direitos políticos** (Tipo 3D) e de **pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições**, requeridas em **circunscrições distintas**, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da **Corregedoria-Geral Eleitoral**.

§ 2º As decisões das **duplicidades** envolvendo **inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos** (Tipo 2D) e das **pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições**, requeridas **na mesma circunscrição**, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da **Corregedoria Regional Eleitoral**.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a **pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas**, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

Art. 93. A decisão administrativa das **inconformidades biométricas** caberá:

I – no tocante às **duplicidades, ao juízo da zona eleitoral** a que estiver vinculada **a inscrição mais recente** (Tipo 1DBIO);

II – no tocante às **pluralidades**:

a) ao **juízo da zona eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1PBIO);

b) à **Corregedoria Regional Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal (Tipo 2PBIO);

c) à **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de estados diversos (Tipo 3PBIO).



Do dispositivo acima, cobra-se efetivamente o que consta do quadro abaixo:

ÓRGÃO JUDICIAL	COMPETÊNCIA
JUIZ ELEITORAL	Será competente para as inscrições que estiverem apenas sob sua jurisdição. Para tanto, as inscrições dúplices e plúrimas devem ser todas dentro da mesma Zona Eleitoral.

	Será competente para tratar de inscrições atribuídas a gêmeos, desde que domiciliados na mesma Zona Eleitoral.
CORREGEDOR-REGIONAL ELEITORAL	Será competente para analisar as inscrições eleitorais que forem de diferentes Zonas Eleitorais, porém, dentro do mesmo estado respectivo.
CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL	Será competente, em regra, para analisar as inscrições eleitorais que forem de diferentes estados.

Da decisão acerca das situações acima estudadas, a parte interessada poderá apresentar recursos!

Em relação aos recursos, a disciplina consta art. 94:

Art. 94. Contra as decisões administrativas de que tratam os arts. 92 e 93 desta resolução será cabível recurso, **no prazo de 3 dias**, sendo competente para sua apreciação:

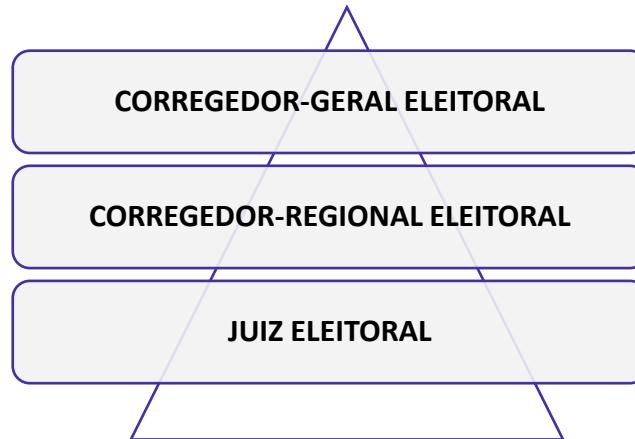
I – a **Corregedoria Regional Eleitoral**, quando a decisão recorrida houver sido proferida por juiz eleitoral de sua circunscrição;

II – a **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando a decisão recorrida houver sido proferida pela Corregedoria Regional.

Das decisões do juiz eleitoral cabe recurso ao Corregedor-Regional e das decisões deste, cabe recurso ao Corregedor-Geral.



É possível, na prática, ocorrer decisões conflitantes entre juízes eleitorais ou entre corregedorias regionais distintas. Em tais situações, a solução do conflito no processo de regularização será dada pela autoridade eleitoral imediatamente superior.



Assim:

- ↳ Se houver conflito entre juízes eleitorais da mesma circunscrição (ou seja, do mesmo estado) será solucionado pelo Corregedor-Regional Eleitoral.
- ↳ Se houver conflito entre juízes eleitorais de circunscrições distintas e entre corregedores regionais será solucionado pelo Corregedor-Geral Eleitoral.

Vejamos o art. 95 que acabamos de analisar:

Art. 95. Havendo **decisões conflitantes** em processo de regularização de situação de eleitor ou eleitora envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, proferidas por autoridades judiciárias distintas, a decisão caberá:

I – a **Corregedoria Regional Eleitoral**, quando se tratar de decisões proferidas por juízos de zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal;

II – à **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando se tratar de decisões proferidas por juízos eleitorais de estados diversos ou por corregedores regionais.

Na instrução do procedimento é possível que a autoridade judiciária requisite informações ao juízo da zona eleitoral de cada inscrição, que devem responder no prazo máximo de 10 dias, ainda que o eleitor não tenha sido encontrado.

Art. 96. Na instrução do procedimento administrativo, a autoridade judiciária poderá requisitar informações complementares ao juízo da zona eleitoral de cada uma das inscrições em tratamento.

§ 1º O juízo eleitoral ao qual for dirigida a requisição deverá prestar informações no **prazo máximo de 10 dias**, contados do seu recebimento.

§ 2º A requisição deverá ser respondida no prazo indicado no § 1º deste artigo ainda que o eleitor não tenha sido encontrado.

§ 3º No caso de recusa ou de demora no atendimento, o juízo da zona eleitoral competente deverá informar o fato:

- a) à Corregedoria Regional Eleitoral, nos casos que envolvam zonas eleitorais da mesma unidade da federação; ou
- b) à Corregedoria-Geral Eleitoral nos casos que envolvam zonas eleitorais de unidades da federação distintas.

Leiamos o art. 97, uma vez que já tratamos do seu conteúdo acima. Apenas leia com atenção:

Art. 97. O **juízo eleitoral** só poderá **efetivar a regularização, o cancelamento ou a suspensão** de **inscrição que pertença à sua zona eleitoral**.

§ 1º Os juízos de zonas eleitorais diversas reportarão à autoridade judiciária competente a ocorrência de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou a necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, sempre que a situação chegar a seu conhecimento.

§ 2º Se o juízo eleitoral competente para a apreciação da inconformidade decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a zona eleitoral diversa, deverá comunicar ao respectivo juízo eleitoral, para que efetive a medida, ou suscite o conflito perante a Corregedoria.

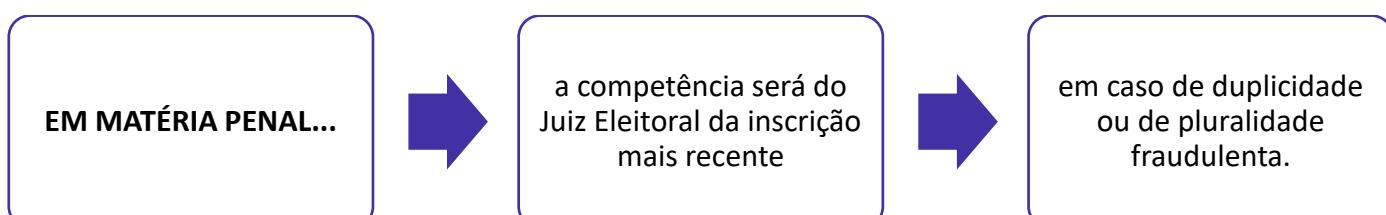
Vejamos, ainda, o art. 98:

Art. 98. Nas **duplicidades e pluralidades** de sua competência, a Corregedoria-Geral Eleitoral ou a Corregedoria Regional Eleitoral poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

Em relação ao art. 99, da Resolução TSE nº 23.659/2021, determina-se a competência do juiz eleitoral da inscrição mais recente para decidir acerca de **procedimentos penais** envolvendo duplicidades e pluralidades.

Art. 99. A competência para apuração do ilícito penal que decorra das **duplicidades, pluralidades, incoincidências e inconsistências** é do juízo eleitoral da zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

Veja:



Vejamos, em seguida, o art. 100:

Art. 100. A decisão administrativa tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

- I – pela própria zona eleitoral;
- II – pelas corregedorias regionais eleitorais;
- III – pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Para finalizar, a Resolução estabelece que todo esse procedimento para **análise dos agrupamentos de inscrições decorrentes do batimento** deverá ser **processado e julgado no prazo de 40 dias**.

Vimos acima que as inscrições agrupadas, não liberadas pelo sistema, se não forem objeto de apreciação judicial pelo não comparecimento do eleitor implicam o cancelamento automático pelo sistema. Regra semelhante temos aqui. Se a autoridade competente não apreciar, no prazo de 40 dias, as inscrições agrupadas, haverá cancelamento da inscrição eleitoral de forma automática após decorridos 10 dias.
ATENÇÃO! O prazo de 10 dias começa a correr a partir do término do prazo de 40 dias.

Vamos com calma para não confundir os prazos. Vejamos, antes, o art. 101:

Art. 101. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de inconformidade **em até 40 dias** contados:

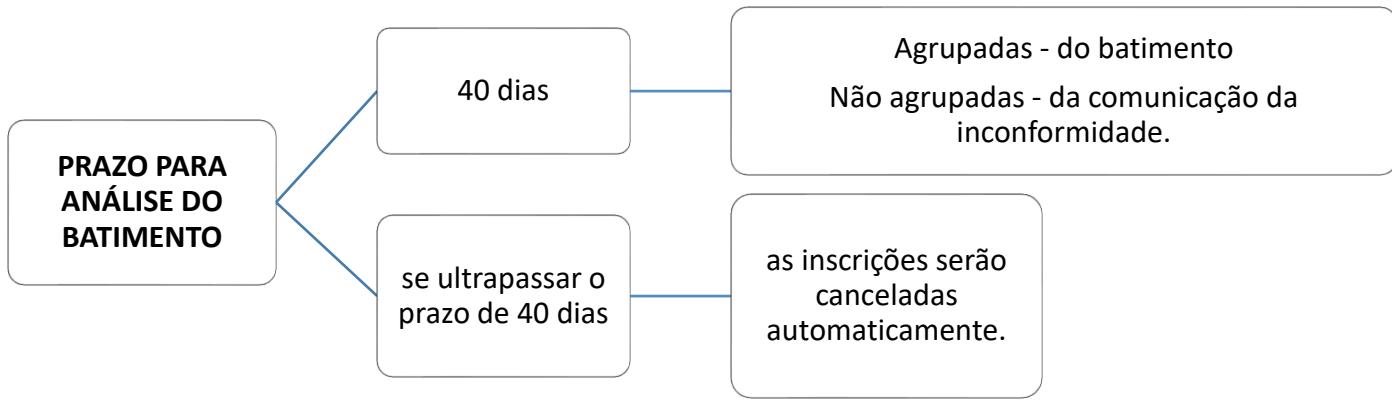
- I – quando **agrupadas**, da data de realização do respectivo **batimento**; ou
- II – quando **não agrupadas**, do recebimento **da comunicação de inconformidade**.

§ 1º Proferida e registrada a decisão, caberá à autoridade competente verificar a regularidade dos lançamentos efetuados no cadastro eleitoral.

§ 2º Será **automaticamente cancelada** pelo sistema a inscrição envolvida em inconformidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no caput deste artigo.

§ 3º As inscrições canceladas **permanecerão no cadastro eleitoral por prazo indeterminado, independentemente da causa do cancelamento**.

Para fins de prova...



NOVIDADE!



Cancelada a inscrição, as informações permanecerão no sistema eleitoral. O dispositivo explicita que, na realidade, o cancelamento gera a suspensão da eficácia da inscrição eleitoral, e não a total exclusão da inscrição do cadastro, embora o eleitor seja excluído das listas de eleitores aptos a votar.

3 - Hipótese de Ilícito Penal

O voto é o instrumento mais importante para o Estado Democrático de Direito. É a partir do voto que o Estado se erige e é governado. Não é à toa que o voto é considerado cláusula pétrea. O alistamento, por decorrência, é o ato administrativo que confere a qualidade de cidadão ao sujeito e permite o voto. Devido a isso, o alistamento é considerado um procedimento eleitoral muito importante, razão pela qual eventuais ilícitos, por alistamento indevido, poderão implicar crime eleitoral. Assim, o alistamento é um bem jurídico tutelado penalmente.

É justamente isso que tratamos agora! Vejamos, inicialmente, o art. 91, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 91. Confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa e afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, o **Ministério Público Eleitoral será comunicado** para avaliar a existência de indícios de ilícito penal eleitoral e, se for o caso, requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo **não prejudica a requisição da instauração do inquérito por iniciativa de autoridade judiciária.**

§ 2º Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a polícia do respectivo estado terá atuação supletiva.

§ 3º Concluído o inquérito ou requerida a dilação de prazo para a sua conclusão, a autoridade policial que o presidir encaminhará os autos ao juízo eleitoral ao qual couber a decisão na esfera penal, que os remeterá ao Ministério Público Eleitoral para, conforme o caso, manifestar-se sobre o pedido de dilação do prazo, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito.

§ 4º Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juízo eleitoral, comunicará a decisão à autoridade judiciária competente para adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

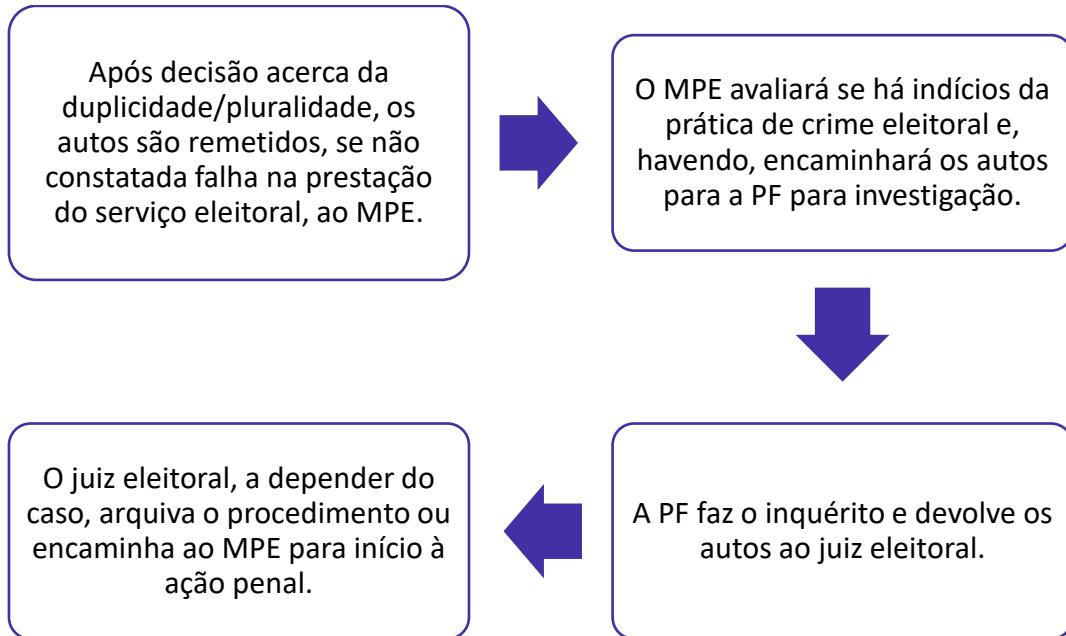
Segundo o dispositivo citado, identificada a situação de pluralidade ou de duplicidade de inscrições, além da necessidade de apuração que pode resultar no cancelamento de inscrições eleitorais irregulares, o julgador competente poderá remeter cópias do procedimento que concluiu pelo cancelamento de uma ou algumas inscrições ao Ministério Público Eleitoral, caso verifique que não se tratou de falha dos procedimentos eleitorais.

A resolução prevê a possibilidade de instauração de Inquérito por iniciativa da autoridade judiciária, o que viola o Princípio Acusatório que vigora no âmbito do processo penal. Além disso há previsão de atuação da polícia civil quando na localidade não houver órgão da polícia federal.

O órgão do Ministério Público, a partir disso, deverá empreender investigação para averiguar fraudes ao alistamento e, eventualmente, a propositura de ação penal.



Vejamos, na sequência, uma linha do tempo que sintetiza o procedimento investigatório até o ajuizamento da ação penal eleitoral:



Vamos lembrar que competência para apurar o ilícito penal é do juízo eleitoral da inscrição mais recente. Vejamos o art. 99:

Art. 99. A competência para apuração do ilícito penal que decorra das duplicidades, pluralidades, incoincidências e inconsistências é do juízo eleitoral da zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

A apuração do ilícito penal não afasta a possibilidade de apuração de responsabilidade do eleitor, do servidor da Justiça eleitoral ou de qualquer terceiro por inscrição fraudulenta ou irregular. Assim, o servidor, por exemplo, poderá sofrer processo disciplinar administrativo por sua falha.

Por fim, a investigação para apurar irregularidade no alistamento eleitoral poderá ser **instaurada a pedido** de qualquer **eleitor**, de **partido político** ou do **MP** conforme prevê o art. 63 da resolução:

Art. 63. Qualquer eleitor ou eleitora, partido político ou Ministério Pùblico poderá peticionar ao juízo eleitoral, às corregedorias regionais eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão.

Parágrafo único. A comunicação da irregularidade será apresentada diretamente no PJe, em petição fundamentada e devidamente instruída com indícios ou provas do fato alegado.

4 - Casos Não Apreciados

O art. 81 III, da Resolução do TSE nº 23.659/2021, dispõe que o eleitor será notificado para, em 20 dias, comparecer à Justiça Eleitoral a fim de regularizar a situação eleitoral, devido às situações de duplidade ou de pluralidade de inscrições eleitorais. Caso não compareça nesse prazo, a inscrição poderá ser cancelada automaticamente como vimos acima.

Pergunta-se: **e se o eleitor comparecer posteriormente?**

O eleitor será orientado a efetuar procedimento de regularização, se for o caso, para adequar a inscrição eleitoral.

5 - Restrições de Direitos Políticos

Neste capítulo veremos situações específicas relacionadas à alimentação do cadastro eleitoral quando ocorrer alguma das situações restritivas dos direitos políticos.

Por exemplo, se o indivíduo tiver os direitos políticos suspensos, essa situação será informada no cadastro do eleitor.

Vejamos o art. 18:

Art. 18. Tomando conhecimento de fato ensejador de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a **zona eleitoral competente providenciará o imediato registro** da situação no cadastro eleitoral.

§ 1º Quando não for de sua competência realizar a anotação, o juízo eleitoral comunicará o fato diretamente à zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora.

§ 2º Tratando-se de pessoa que **não possui inscrição eleitoral**, o registro será feito diretamente na **base de perda e suspensão de direitos políticos**, pela **Corregedoria Regional Eleitoral** que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º Constatada a ocorrência de hipótese ensejadora de perda de direitos políticos, a Corregedoria-Geral Eleitoral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro eleitoral e na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Vamos lá!

A alimentação das informações **ocorrerá pelo juiz da zona eleitoral onde o eleitor tiver o seu domicílio**. Por conta disso, se o juiz eleitoral de outra zona tiver conhecimento de informações que ensejam a restrição aos direitos políticos, deverá comunicar o fato diretamente à zona do local onde estiver inscrito o eleitor.

Poderá ocorrer, por outro lado, de a pessoa **não ter ainda inscrição eleitoral ou a inscrição estar cancelada**. O primeiro seria o exemplo do indivíduo que ainda não efetuou o registro junto à Justiça Eleitoral e foi condenado criminalmente. O segundo caso seria o exemplo do indivíduo que deixou de comparecer às urnas por três vezes consecutivas e, por tal fato, teve a inscrição cancelada. Em tais hipóteses, a situação do indivíduo será registrada em base própria do cadastro eleitoral. Tal registro tem por finalidade controlar pessoas com restrições aos direitos políticos, caso compareçam para efetuar o alistamento posteriormente. Assim, no momento de ser criada nova inscrição, essas informações devem ser consideradas.

De modo um pouco deslocado, porém não menos importante, temos o §3º abaixo, extraído do art. 11, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal **não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do cadastro eleitoral**.

Estudamos na parte dos direitos de nacionalidade a “quase cidadania” ou o “português equiparado”. De acordo com a nossa CF, no art. 14, §1º, aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, exceto eventuais distinções entre brasileiros natos e naturalizados feitos pela própria Constituição (por exemplo, cargos privativos de brasileiro nato).

A reciprocidade entre os dois países hoje é regulamentada por um tratado específico (Tratado da Amizade). Em razão disso, esse dispositivo constitucional é efetivamente aplicado.

Para nós, neste ponto da matéria, interessa não a situação do português no Brasil, mas do brasileiro que busca os direitos políticos em Portugal. A nova resolução modificou a regra e hoje não haverá suspensão dos direitos políticos ou cancelamento da inscrição eleitoral no Brasil.

Vejamos uma questão sobre esse assunto:



(FCC - 2017) A Albino, brasileiro nato, residente e domiciliado atualmente em Portugal, foi outorgado o gozo dos direitos políticos no país em que vive no momento, outorga está devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral. Referido gozo dos direitos políticos em Portugal, em conformidade com a Resolução no 21.538/2003,

- a) importará a suspensão desses mesmos direitos de Albino no Brasil.
- b) importará a perda desses mesmos direitos de Albino no Brasil.
- c) não implicará a perda ou suspensão desses mesmos direitos de Albino no Brasil.

d) implicará, no Brasil, a inelegibilidade de Albino, mantendo-se obrigatório, porém, o exercício do voto.

e) implicará, no Brasil, o impedimento do exercício de voto de Albino, permitindo-se, porém, que seja eleito.

Comentários

Como dito a nova resolução 23.659/2021 modificou o entendimento da questão.

Logo, a **alternativa A** era a correta no momento da prova, hoje a resposta correta seria a **alternativa C**.

Analizada essa regra específica, podemos avançar.

Conforme sabemos, o eleitor que tiver a inscrição cancelada poderá comparecer à Justiça Eleitoral para restabelecer o vínculo que lhe conferirá a capacidade eleitoral ativa novamente. Para tanto, conforme dispõe o art. 19, da Resolução, o interessado deverá provar que cessou o impedimento.

Art. 19. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º A regularização de inscrição envolvida em coincidência com a de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos somente será feita mediante a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Para os fins deste artigo, a pessoa interessada deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código ASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 4º Regularizada a inscrição eleitoral conforme o § 3º deste artigo, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

O art. 20 estabelece os documentos que devem ser utilizados pelos interessados para restabelecimento dos direitos políticos, nos casos de perda ou de suspensão. Para fins da nossa preparação basta que façamos uma leitura atenta desses dispositivos:

Art. 20. São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

I – nos casos de **perda**:

- a) decreto ou portaria;
- b) comunicação do Ministério da Justiça;

II – nos casos de **suspensão**:

- a) para **condenados**: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos;
- b) para **conscritos** ou pessoas que se **recusaram à prestação do serviço militar obrigatório**: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

São dois os documentos utilizados para provar que o impedimento que levou à **perda** cessou:

- a) decreto ou portaria; ou
- b) comunicação do Ministério da Justiça.

Esses dois documentos revelam que a Resolução do TSE nº 23.659/2021 quer se referir à perda dos direitos políticos em função do cancelamento da naturalização.



Em relação à **suspensão**, a Resolução prevê documentos específicos dada a condição que levou à restrição dos direitos políticos.

Vejamos o assunto em forma de tabela:

CONSCRITOS OU, EM CASO DE RECUSA, A PRESTAÇÃO ALTERNATIVA	Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.
--	---

**BENEFICIÁRIO DO
ESTATUTO DA
IGUALDADE**

Comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular de que os direitos políticos perante Portugal foram cessados.

Nos casos de **inelegibilidade** poderá comprovar o fim do impedimento por intermédio de certidão, outro documento hábil.

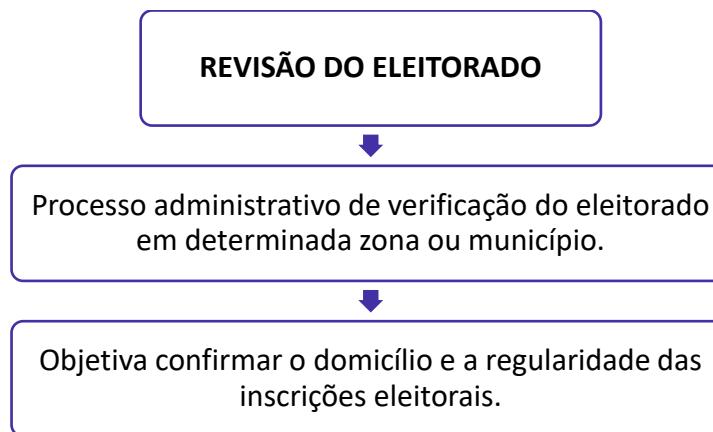
6 - Revisão de Eleitorado

Dentro dos temas relacionados neste capítulo relativo à regularização do cadastro eleitoral, a revisão do eleitorado é um dos mais importantes e cobrados em provas de concurso público.

Para começar, confira um conceito elaborado por José Jairo Gomes⁶:

Denomina-se revisão eleitoral o procedimento administrativo pelo qual se verifica se os eleitores que figuram no cadastro eleitoral de determinada zona ou município encontram-se efetivamente neles domiciliados.

Na revisão serão **convocados os eleitores para confirmar o domicílio eleitoral e a regularidade das inscrições**. É uma forma de buscar a readequação de todo o cadastro eleitoral. Ao contrário dos procedimentos de batimento, na revisão parte dos eleitores será convocada a apresentar a documentação devida, especialmente a demonstração de que são eleitores daquele município.



Nesse sentido, 104 e seguintes disciplinam as hipóteses em que poderá ser determinada a revisão do eleitorado. Em síntese, o procedimento poderá ser desencadeado de duas formas:

- ↳ Por **determinação do TRE** respectivo, quando houver comprovação de fraude em proporção comprometedora em zona eleitoral ou em município.

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 147.

Não há um conceito ou delimitação legislativa do que podemos compreender por “fraude comprometedora”. Em razão disso, devemos nos socorrer à doutrina para que tenhamos uma ideia do que poderá caracterizar a fraude que enseja a revisão de eleitorado. Entre os vários conceitos apresentados pelos doutrinadores de Direito Eleitoral, para fins de concurso, vejamos o que nos ensina João Paulo Oliveira⁷:

Fraude comprometedora é aquela que por sua intensidade poderá acarretar a ilegitimidade das eleições, em virtude do grande número de eleitores inscritos indevidamente em certa localidade. Por conta disso, o mandato eletivo representativo daquele local poderá ser decidido por pessoas que lá não possuam qualquer vínculo.

Art. 104. Se na correição do eleitorado for comprovada a **fraude em proporção que comprometa a higidez do cadastro eleitoral**, o **Tribunal Regional Eleitoral**, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no caput deste artigo **dependerá da existência de dotação orçamentária**, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

§ 2º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral autorizar a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão a que se refere este artigo, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vimos, portanto, a primeira hipótese. Na sequência, vejamos a segunda hipótese em que poderá ser determinada a revisão do eleitorado:

↳ Revisão do eleitorado em municípios, por **determinação do TSE**, quando estiverem presentes os três requisitos abaixo:

1º - transferência de eleitores equivalente a 10% ao número de transferências ocorridas no ano anterior;

2º - Eleitorado constituir mais do que 2 vezes o número de pessoas entre 10 e 15 anos e aquelas com idade superior a 70 anos;

ELEITORADO > 2X PESSOAS ENTRE 10 E 15 ANOS + 70 ANOS

3º Eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquela zona eleitoral pelo IBGE.

⁷ OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**, 2ª edição, rev., ampl. e rev., Bahia: Editora Jus Podvim, 2014, p. 72.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I – o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III – o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do caput deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

Devemos nos atentar para o fato de que esses critérios devem ser observados de forma cumulativa⁸.

A matéria também é tratada pela Lei da Eleições, vejamos os dispositivos abaixo:

↳ Art. 92 da lei 9504/97 - Requisitos para revisão de eleitorado.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Veja que há uma diferença no percentual quando se trata da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Segunda o a Lei 9504/97 – 65%

⁸ MARTINIANO, Rodrigo e LINS, Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**. 2ª edição, rev., atual. e ampl., Rio Janeiro: Editora Ferreira, 2014, p. 115.

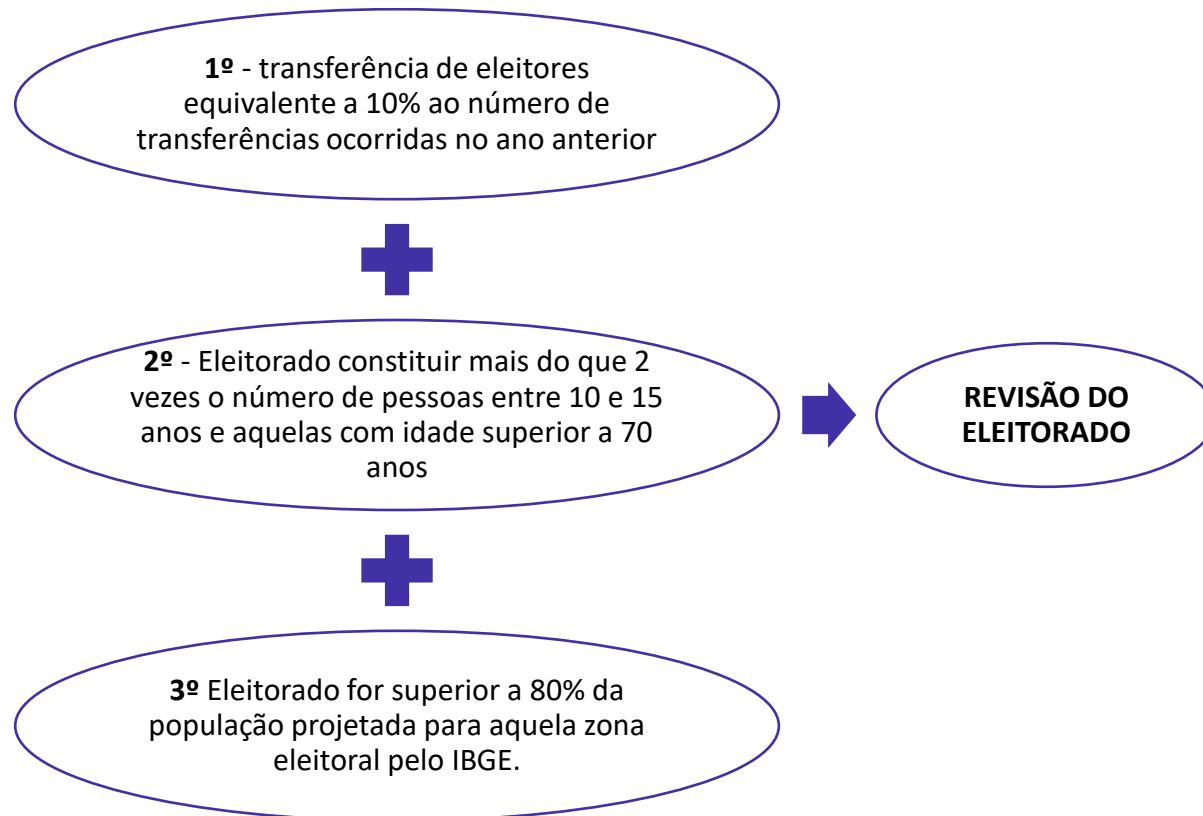
Na Resolução 23.659/2021 – 80%

Para a prova...

Na hipótese de revisão do eleitorado,
os critérios devem ser observados de
forma cumulativa.



Assim...



Ainda...



Conforme leciona a doutrina, as hipóteses acima podem ser classificadas como **subjetiva** ou **objetiva**. A fraude comprometedora é, notadamente, hipótese subjetiva, pois depende de avaliação do que seja efetivamente comprometedor a ponto de justificar a revisão. No outro caso, em que são estabelecidos diversos requisitos numéricos e estatísticos, a hipótese é evidentemente objetiva.

A matéria também é tratada pela Lei da Eleições, vejamos os dispositivos abaixo:

↳ Art. 92 da lei 9504/97 - Requisitos para revisão de eleitorado.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Para a prova, lembre-se de que:

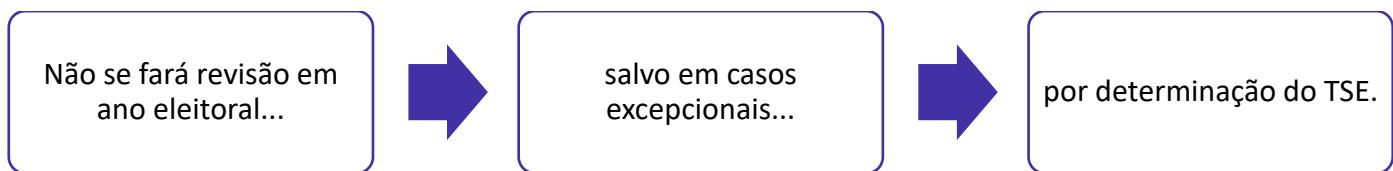
HIPÓTESES DE REVISÃO DO ELEITORADO	
1ª hipótese <i>Subjetiva</i>	Fraude comprometedora, por determinação do TRE.
2ª hipótese <i>Objetiva</i>	Por determinação do TSE, se observados, cumulativamente , os três requisitos abaixo: 1º - transferência de eleitores equivalente a 10% ao número de transferências ocorridas no ano anterior; 2º - Eleitorado constituir mais do que 2 vezes o número de pessoas entre 10 e 15 anos e aquelas com idade superior a 70 anos

3º Eleitorado for superior a 65% ou 80% da população projetada para aquela zona eleitoral pelo IBGE.

Existem outras hipóteses específicas de determinação de revisão do eleitorado que não nos interessam, tendo em vista que envolvem matérias disciplinadas em Resoluções específicas, normalmente não exigidas no edital. Vejamos, por curiosidade:

Resolução nº 20.472 e nº 21.490/2003	Eleitorado > 80% da população.
Resolução nº 21.490	65% população > Eleitorado > 80% da população do município.

A revisão do eleitorado **não ocorrerá**, em regra, **em ano eleitoral**, a não ser em **casos excepcionais** por determinação do TSE.



Não haverá revisão de eleitorado que abranja parcialmente o território de um município.

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

- I – em **ano eleitoral**, **salvo** se **iniciado o procedimento revisional no ano anterior** ou se, verificada **situação excepcional**, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e
- II – que **abranja apenas parcialmente o território do município**, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

A partir desse momento, vamos explorar assuntos menos cobrados. São aspectos procedimentais, mas como o curso se presta a trazer toda a legislação pertinente, não deixaremos de mencionar. A sugestão, para otimização do estudo desses aspectos procedimentais, é não se prender a detalhes e compreender a **estruturação do procedimento de revisão do eleitorado**.

Art. 108. Aprovada a revisão de eleitorado, a Secretaria de Tecnologia da Informação ou o órgão regional congênere **identificará**, no sistema, **as pessoas abrangidas pela revisão**, assim entendidos aquelas inscritas eleitoras nos municípios envolvidos ou para eles **movimentadas até 30 dias** antes do início dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. **A listagem geral** englobará todas as seções eleitorais referentes à zona ou município objeto da revisão e será **disponibilizada**, por intermédio da respectiva **Corregedoria Regional**, ao juízo eleitoral da zona onde será realizada a revisão.

Art. 109. A revisão de eleitorado deverá ser **sempre presidida pelo juiz ou juíza eleitoral** da respectiva zona, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral indicar, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juiz ou juíza que coordenará os trabalhos.

§ 1º A **fiscalização** da revisão de eleitorado será desempenhada pela(o) representante do **Ministério Público** que oficiar perante o juiz eleitoral.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional, inspecionará os serviços de revisão.

Art. 110. Para a execução dos trabalhos de revisão de eleitorado, o juiz ou juíza eleitoral poderá:

I – mediante autorização do Tribunal Regional respectivo, determinar a **criação de postos de revisão** e os **dias e horários em que funcionarão**, o que poderá ocorrer, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, assegurada, em qualquer hipótese, a acessibilidade;

II – **requisitar** diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais:

a) o quantitativo de auxiliares que for necessário para o desempenho dos trabalhos; e

b) a utilização de prédios públicos para a instalação de postos de revisão; e

III – determinar o **atendimento revisional domiciliar** de pessoas com **deficiência, indígenas e quilombolas**, desde que haja meios para tanto.

§ 1º Sempre que possível, serão instalados postos de revisão, pelo período necessário, em terras indígenas, comunidades quilombolas, comunidades isoladas e em localidades que por suas características dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento de eleitores e eleitoras à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral.

§ 2º O horário de funcionamento dos postos de atendimento será estabelecido conforme critérios de conveniência e oportunidade, visando à otimização dos recursos, materiais e humanos, necessários à realização dos trabalhos revisionais.

§ 3º Nas datas em que os trabalhos revisionais forem realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

Determinada a revisão, temos os seguintes prazos:

↳ O prazo do procedimento revisional será previsto no ato que determina sua realização mas será no mínimo de 30 dias.

↳ O prazo para conclusão não pode ultrapassar 31 de março do ano eleitoral.

- ↳ Prazo de **30 dias** para que ela inicie.
- ↳ Ampla divulgação pelo prazo de **30 dias**.
- ↳ Possibilidade de prorrogação por mais tempo, desde que requerido pelo Juiz Eleitoral ao TRE respectivo com **5 dias de antecedência**, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

Todos esses pontos estão descritos no dispositivo abaixo. Leia com atenção! Na sequência, explicaremos tudo com a máxima calma!

Art. 111. O prazo do procedimento revisional será previsto no ato que determinar sua realização e será, no mínimo, de **30 dias**.

Parágrafo único. A conclusão dos procedimentos revisionais será fixada em data que não ultrapasse **31 de março** do ano de realização das eleições.

Art. 112. O juiz ou a juíza eleitoral dará início ao procedimento revisional no **prazo máximo de 30 dias** contados da determinação da revisão pelo Tribunal competente.

§ 1º Em qualquer modalidade de revisão de eleitorado, o juízo eleitoral poderá requerer à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral a **prorrogação do prazo**, em ofício fundamentado, observada a **antecedência mínima de 5 dias** em relação à data de conclusão dos trabalhos.

§ 2º Se, em decorrência da prorrogação do prazo, a conclusão dos trabalhos recair em **data posterior a 31 de março do ano eleitoral**, a **revisão de eleitorado não poderá ser homologada** antes que, findo o processamento dos arquivos de urna, sejam retomadas as operações do cadastro eleitoral.

Art. 113. Se na data e horário de encerramento dos trabalhos revisionais houver pessoas aguardando atendimento, serão distribuídas senhas ou adotado outro mecanismo de controle para que sejam admitidas à revisão.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os trabalhos continuarão de forma ininterrupta, respeitadas as situações de atendimento prioritário assegurado em lei, em ordem numérica das senhas, até que todas as pessoas sejam atendidas.

A determinação do procedimento de revisão do eleitorado poderá decorrer de decisão do TSE (hipótese objetiva) ou do TRE (hipótese subjetiva). Quem faz a revisão, todavia, são os juízes eleitorais, dado o contato direto com o eleitorado da Zona sob sua jurisdição.

Assim, uma vez determinada a instauração da revisão, o Juiz Eleitoral terá prazo de **30 dias** para **iniciar** os procedimentos.

Nesse interregno, o juiz eleitoral irá preparar um edital, especificando todas as regras da revisão, definindo, entre outros critérios, o tempo de duração da revisão. Caso o período fixado seja insuficiente (leia-se, se

houver baixo índice de comparecimento de eleitores para comprovação da regularidade da inscrição), admite-se prorrogação. Para tanto, o juiz eleitoral deverá requerer ao TRE, com antecedência de **5 dias** antes do término do prazo inicial, para que seja deferido o prazo adicional.

Como a revisão irá exigir o comparecimento de eleitores no cartório eleitoral ou em postos de atendimento, é fundamental dar ampla publicidade ao procedimento. Fixa a Resolução um prazo para isso! A **ampla divulgação** não poderá ser inferior a **30 dias**.

Dentro da organização da revisão pelo juiz eleitoral, é necessário editar uma **lista de eleitores que estão submetidos à revisão**. Essa lista deve ser publicada no prazo de **cinco dias antes de começar o período de atendimento ao cidadão**. Essa lista irá compor o edital que falamos acima.

Art. 114. Recebida a listagem a que se refere o art. 108 desta resolução, o juízo eleitoral fará publicar, com **antecedência mínima de 5 dias** do início dos trabalhos de revisão, **edital**, do qual constará:

I – a convocação dos eleitores e das eleitoras do(s) município(s) ou da(s) zona(s) para, ressalvadas as hipóteses expressas no próprio edital, comparecer, pessoalmente, à revisão de eleitorado, a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da sua inscrição eleitoral, sem prejuízo da apuração de fraude no alistamento ou na transferência, se constatada irregularidade;

II – a exigência de apresentação de:

a) documento de identidade;

b) comprovante de domicílio, conforme especificado no art. 118 desta resolução; e

c) se possível, título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor;

III – as datas de início e término dos trabalhos revisionais, a área e o período abrangidos e os dias e locais onde funcionarão postos de revisão; e

IV – as hipóteses de dispensa do comparecimento à revisão de eleitorado.

Parágrafo único. A dispensa do comparecimento à revisão de eleitorado poderá ter por fundamento critérios de razoabilidade e economicidade, tais como a data da última operação eleitoral, a condição de indígena, quilombola ou pessoa com deficiência já anotada no cadastro eleitoral, a prévia comprovação do domicílio por meio de cruzamento de dados com outras entidades.

De acordo com o § único, do art. 114, o edital deverá conter:

↳ **a lista de eleitores obrigados a comparecer;**

↳ **a advertência de que o não comparecimento implicará o cancelamento da inscrição eleitoral;**

Essa consequência é importante. Se há suspeita de que há mais inscrições do que eleitores ou se há suspeita de que há fraude no cadastro, todos os que não comparecerem terão suas inscrições presumivelmente irregulares e, portanto, serão cancelados.

↳ **documentos a serem trazidos (documento de identificação, comprovantes de domicílio, título eleitoral ou outro documento de comprobatório da condição de eleitor se possível);**

A identificação poderá ser comprovada pela apresentação de:

- a) RG;
- b) Certificado de quitação do serviço militar;
- c) Registro de nascimento ou de casamento; ou
- d) Instrumento público do qual constem elementos suficientes para a identificação do eleitor.

A comprovação do domicílio é ampla, ou seja, a Resolução do TSE não especifica os documentos (por exemplo, conta de água, luz, etc.). Cabe ao eleitor efetuar a prova como desejar.

↳ **data de início e de fim do período de revisão, área abrangida, dia, locais e postos de revisão.**
 ↳ **hipóteses de dispensa de comparecimento.**

Vejamos os arts. 117 e seguintes que tratam dos documentos mencionados acima.

Art. 117. A **prova de identidade** só será admitida se feita pelo próprio eleitor ou pela própria eleitora mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados no art. 34 desta resolução.

Art. 118. A **comprovação do domicílio** poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de **vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza** que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas **contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência**, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos **3 meses anteriores** ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de **vínculos diversos do residencial** poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, **não se exigindo antecedência mínima** em hipóteses, tais como a de apresentação de **cartão de usuário do Serviço Único de Saúde (SUS)** ou de **comprovante de matrícula em instituição de ensino**, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a **comunidade indígena ou quilombola** ou de que se trata de **pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata do caput deste artigo.**

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

Art. 119. Na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar **realização de diligências**, inclusive verificação in loco, antes de decidir.

Parágrafo único. As diligências a que se refere o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de convênios ou com apoio de outras instituições públicas.

Os documentos previstos no art. 34 da Resolução são:

- I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- II – certidão de nascimento ou de casamento
- III – documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;
- IV – documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente;
- VI – publicação oficial da portaria do ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e 5º da Lei nº 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Devemos atentar para algumas regras específicas atinentes à prova do domicílio:

- ↳ Em relação às contas e às correspondências que **comprovam vínculo residencial**, elas devem ser expedidas nos **três meses** anteriores à data do atendimento; e
- ↳ Quando o **vínculo for diverso do residencial** **não** se exige a comprovação do período de três meses.

↳ Eleitor pertencente a **comunidade indígena ou quilombola ou pessoa em situação de rua dispensará comprovação.**

Por fim, registre-se que o juiz eleitoral poderá, ainda, se entender necessário, requisitar outros elementos de prova ou realizar diligências.

Art. 120. O juiz ou a juíza determinará o registro da regularidade ou não da inscrição eleitoral, observado o seguinte procedimento:

- a) a pessoa designada para realizar o atendimento fará a **conferência dos dados do eleitor ou da eleitora** contidos no cadastro com base nos documentos apresentados no momento da revisão;
- b) comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, será providenciado o **preenchimento do formulário RAE, inclusive com a coleta de dados biométricos**, se for o caso;
- c) o **título eleitoral será entregue** à pessoa como **comprovante de seu comparecimento** ao procedimento de revisão; e
- d) o eleitor ou a eleitora que não comprovar sua identidade ou domicílio não será considerado(a) revisado(a).

Art. 121. Se a pessoa possuir **mais de uma inscrição liberada ou regular**, apenas uma delas poderá ser considerada revisada.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, eventual título eleitoral encontrado em poder do eleitor ou da eleitora referente a qualquer inscrição que exigir cancelamento deverá ser formalmente recolhido e inutilizado.



ATENÇÃO! Essa parte da matéria envolve vários prazos, os quais, com frequência, aparecem em provas. Desse modo, para facilitar a memorização, segue a relação dos prazos de forma organizada:

30 dias

- ↳ Prazo para iniciar a revisão pelo juiz eleitoral após aprovação pelo TRE.
- ↳ Prazo para dar ampla publicidade à revisão antes de iniciá-la.

5 dias	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Prazo, a contar do termo estipulado no edital de revisão, para o juiz eleitoral solicitar a prorrogação da revisão, se necessário. ↳ Prazo para divulgação do edital visando informar os eleitores da revisão.
3 dias	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Prazo em que deve ser conferida ampla publicidade em locais públicos e na imprensa convocando os eleitores de que irá iniciar o procedimento. Trata-se de intensificação da publicidade dias antes de iniciar a revisão.

Na sequência, vejamos os dispositivos finais relativos à revisão do eleitorado. São informações de menor importância comparadas com os assuntos que estudamos até o presente. De todo modo, é importante que leiamos esses dispositivos (arts. 66 ao 76). Ao final, destacamos, de forma pontual, as informações mais relevantes e que, eventualmente, podem ser cobradas.

Art. 122. Concluídos os trabalhos de revisão, o juiz ou a juíza juntará aos autos **relatório sintético das operações de RAE realizadas**, extraído do Sistema ELO e, **ouvido o Ministério Público**, determinará o **cancelamento das inscrições** relativas a eleitoras e eleitores que não tenham comparecido.

§ 1º **Não serão canceladas** as inscrições que, embora pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado:

I – sejam atribuídas a eleitoras e eleitores já identificados biometricamente, desde que atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos e que tenha havido expressa dispensa do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional;

II – tenham em seu histórico registro do comando alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais; e

III – tenham em seu histórico registro ativo do comando alusivo à suspensão de direitos políticos fundada em condenação criminal.

§ 2º O cancelamento das inscrições com fundamento neste artigo somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 123. A **sentença de cancelamento de inscrições** deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no **prazo máximo de 10 dias** contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o Tribunal Regional Eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º A sentença de que trata o caput deste artigo deverá **relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município**.

§ 2º As eleitoras e os eleitores atingidas(os) pela sentença, presumindo-se do não comparecimento à revisão que se encontram em **lugar incerto e não sabido, serão**

intimadas(os) por edital, sem prejuízo do envio de comunicação **por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral**, quando se tratar de pessoa que dele for usuária.

§ 3º O **edital será publicado** nos sítios dos tribunais regionais da internet ou em sistema específico, com **prazo mínimo de 15 dias**, dele devendo constar que os eleitores e as eleitoras cuja inscrição tenha sido cancelada ou cuja transferência tenha sido revertida **poderão recorrer da decisão**, apresentando provas que justifiquem sua reforma, **no prazo de 3 dias** a contar da data final do edital.

§ 4º Aplica-se ao **recurso** contra a sentença de que trata este artigo o previsto nos arts. 59 a 62 desta resolução.

Art. 124. Transcorrido o prazo recursal, o juiz ou juíza eleitoral fará **minucioso relatório** dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 125. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, a corregedora ou Corregedor Regional Eleitoral:

I – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II – submetê-lo-á ao Tribunal Regional, propondo:

a) a **homologação da revisão**, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

b) a **não homologação da revisão**, se verificar o **não comparecimento** de quantitativo que **ultrapasse 20% do total de convocados** para o procedimento ou a existência de circunstâncias peculiares que impeçam o adequado atendimento das demandas de regularização das inscrições que vierem a ser canceladas.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea b do inciso II do caput deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral determinará que, uma vez concluído o processamento dos arquivos de urna e retomadas as operações do cadastro eleitoral, seja reaberto o atendimento às eleitoras e aos eleitores submetidos à revisão, fixando o limite para a conclusão dos trabalhos e eventual suspensão durante o recesso forense, e comunicará esta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.



Dos dispositivos acima, **leve para a sua prova...**

- ↳ A revisão será controlada pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público.
- ↳ O Juiz eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da revisão.
- ↳ O Juiz eleitoral poderá requisitar, das repartições públicas locais, servidores para auxiliar nos trabalhos de revisão.
- ↳ Os registros e as ocorrências durante a revisão devem constar de caderno próprio.
- ↳ Concluídos os trabalhos e após oitiva do Ministério Público, o juiz eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido.
- ↳ O juiz eleitoral proferirá única sentença, em regra no prazo de **10 dias**, abrangendo todo o município, no qual relacionará todas as inscrições canceladas e, posteriormente, dará publicidade.
- ↳ Da sentença, os interessados poderão recorrer ao TRE no prazo de **3 dias**.
- ↳ Decorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará relatório acerca da revisão, que será encaminhado à Corregedoria-Regional.

Finalizamos, portanto, o estudo relativo à revisão do eleitorado!

Vejamos uma questão que envolve a cobrança de um desses dispositivos:



(CESPE/TRE-MS - 2013) À luz da legislação de regência e da Resolução/TSE/21.538/2003, julgue o item abaixo no que se refere a alistamento eleitoral.

O despacho de pedido de inscrição eleitoral, transferência ou segunda via proferido pelo juiz eleitoral após o prazo legal estabelecido é crime para o qual é prevista pena de reclusão e multa.

Comentários

A assertiva está **correta**, tendo em vista que é exatamente o que prevê o art. 68, §2º, do CE:

"Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará

incontinento ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do Art. 291”.

Vejamos também qual o crime previsto no art. 291, do CE:

“Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentemente, a inscrição de alistando.

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Lembre-se de que o prazo foi modificado pelo art. 91, da Lei nº 9.504/97, e que nenhum requerimento de alistamento, revisão ou transferência eleitoral será recebido a partir do 150º dia imediatamente anterior à data da eleição.

7 - Correição de eleitorado

O art. 102 trata das correições de eleitorado. A correição pode ser determinada pela Corregedoria-Geral Eleitoral ou pela Corregedoria Regional e deverá observar as instruções específicas do TSE e subsidiariamente as da Corregedoria ou TRE. Havendo fraude que comprometa a higidez do cadastro eleitoral apurada na correição de eleitorado o TSE ordenará a revisão do eleitorado.

Art. 102. A correição de eleitorado poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

I – pela **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando:

- a) o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;
- b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e
- c) o eleitorado for superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – pela **Corregedoria Regional**, quando houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município.

Art. 103. A realização da correição de eleitorado observará as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral e as que subsidiariamente baixar a corregedoria ou o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do art. 102 desta resolução, os tribunais regionais indicarão previamente os municípios que preencham os requisitos do caput deste artigo.

O Corregedor-Geral e o Corregedor-Regional exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta nos serviços eleitorais. Expedirão manuais e rotinas necessárias para a execução dos procedimentos previstos na resolução 23.659/2021.

Art. 135. A Corregedoria-Geral Eleitoral, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, providenciará **manuais e rotinas necessários** à execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 136. A Corregedoria-Geral Eleitoral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão **supervisão, orientação e fiscalização direta** do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 137. A Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá **provimentos destinados a regulamentar a presente resolução**, necessários a sua fiel execução.

Art. 138. A implementação das funcionalidades e campos previstos nesta resolução se fará de forma gradativa, de acordo com cronograma a ser apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ordem de priorização orientada para facilitação do exercício de direitos por cidadãs e cidadãos.

Parágrafo único. Antes da efetiva implementação de funcionalidade tecnológica prevista nesta resolução, não poderá ser invocada a nulidade de qualquer ato por inobservância de dispositivo que prever sua utilização.

Podemos afirmar que o conteúdo teórico em si, foi finalizado. Contudo, apenas para que você tenha todo o seu material organizado e para eventuais consultas, vamos citar alguns dispositivos finais da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, também, duas leis específicas relacionadas ao tema, cujos conteúdos importantes você já estudou.

8 - Nomenclatura Utilizada

A resolução traz alguns conceitos que tem por finalidade orientar a aplicação de suas disposições. Vamos fazer a leitura dos art. 24 e §2º do art. 86 , que arrola essas nomenclaturas. Acreditamos não ser necessário memorizar esses conceitos. Até porque todos os conceitos abaixo já foram direta, ou indiretamente, abordados ao longo das aulas de alistamento.

Devemos, porém, lê-los com calma.

Art. 24. A situação da inscrição eleitoral define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do cadastro eleitoral, e será uma das seguintes:

I – **regular**, quando a inscrição não estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade e estiver disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

II – **suspensa**, quando, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

III – **cancelada**, quando a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e somente habilitada para a transferência ou a revisão nos casos previstos nesta resolução;

IV – **coincidente**, quando estiver agrupada em decorrência de semelhança de dados biométricos ou biográficos identificada em batimento, e até a decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão, figurando como:

a) **não liberada**, se a inscrição coincidente não estiver disponível para o exercício do voto; e

b) **liberada**, se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto;

V – **incoincidente**, quando estiver agrupada em decorrência de batimento, em razão de dados biométricos coletados na operação não coincidirem com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão e figurar, necessariamente, como não liberada; e

VI – **inexistente**, quando a inserção da inscrição no cadastro eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

Art. 86 (...)

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) **gêmeas** as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) **homônimas** as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

9 - Disposições Finais

É isso, felizmente estamos nos encaminhando para o final da Resolução TSE nº 23.659/2021. Aqui destacaremos alguns pontos que são novidade na recente resolução e podem ser cobrados na sua prova.

➤ **Indígenas e Quilombolas:**

Art. 13. É **direito fundamental** da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.

§ 1º O disposto no caput **não exclui** a aplicação, às pessoas indígenas, das **normas constitucionais, legais e regulamentares** que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

§ 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre "**integradas**" e "**não integradas**", "**aldeadas**" e "**não aldeadas**", ou qualquer outra que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º **Não se exigirá a fluência na língua portuguesa** para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º A pessoa indígena ficará **dispensada da comprovação do domicílio eleitoral** quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.

§ 6º O previsto neste artigo aplica-se, no que for compatível, a **quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes**.

Art. 38. A **transferência** só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, **um ano** do alistamento ou da última transferência;

III – tempo mínimo de **três meses** de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV – regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

§ 1º Os prazos previstos nos **incisos II e III** deste artigo **não se aplicam** à transferência eleitoral de:

- a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e
- b) **indígenas, quilombolas**, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

Art. 42. Os **campos do formulário RAE** serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

(...)

VI – possibilidade de identificação da pessoa como "**indígena**" e "**quilombola ou integrante de comunidade remanescente**", bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;

(...)

§ 3º Será exigida **comprovação documental** do vínculo informado para a finalidade de **fixação do domicílio eleitoral**, **ressalvadas** as situações de:

- a) pertencimento a comunidades **indígenas ou quilombolas**;

Art. 55. A **intimação** do cidadão ou da cidadã da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral será pessoal, realizada preferencialmente por meio eletrônico.

1º À pessoa **indígena** ou **quilombola** que tenha informado uma dessas condições no alistamento ou na transferência e **não tenha consignado número pessoal de seu telefone celular** é assegurada a intimação por meio de **carta com aviso de recebimento** ou **por oficial de justiça**, contando o prazo recursal da data em que for recebida a intimação.

Art. 110

(...)

§ 1º Sempre que possível, serão **instalados postos de revisão**, pelo período necessário, em **terras indígenas, comunidades quilombolas, comunidades isoladas** e em localidades

que por suas características dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento de eleitores e eleitoras à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral.

Art. 114

(...)

Parágrafo único. A **dispensa do comparecimento à revisão de eleitorado** poderá ter por fundamento critérios de razoabilidade e economicidade, tais como a data da última operação eleitoral, a **condição de indígena, quilombola ou pessoa com deficiência** já anotada no cadastro eleitoral, a prévia comprovação do domicílio por meio de cruzamento de dados com outras entidades.

Art. 118. A **comprovação do domicílio** poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a **comunidade indígena ou quilombola** ou de que se trata de **pessoa em situação de rua** dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata do caput deste artigo.

➤ **Pessoa transgênera:**

Art. 16. É **direito fundamental** da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do cadastro eleitoral seu **nome social** e sua **identidade de gênero**.

§ 1º Considera-se **nome social** a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se **identidade de gênero** a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É **vedada** a inclusão de **alcunhas ou apelidos** no campo destinado ao nome social no cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral **não divulgará o nome civil da pessoa** quando for ela identificada por nome social constante do cadastro eleitoral, **salvo**:

I – as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

II – para atendimento de solicitação formulada pelo(a) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em **batimentos, relatórios e documentos** utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Art. 35

(...)

§ 6º Não se exigirá **certificado de quitação militar** da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu Registro Civil indique o gênero masculino.

Art. 42. Os **campos do formulário RAE** serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

(...)

II – **nome social**, para uso exclusivo por pessoa **transgênera** que não fez retificação do registro civil;

III – gênero, com as opções "masculino" e "feminino";

IV – identidade de gênero, com as opções mínimas "cigênero", "transgênero" e "prefere não informar";

➤ Coleta de dados e atualização de dados biométricos:

Art. 8º No atendimento durante o serviço ordinário de **alistamento, revisão ou transferência** eleitoral ou durante a **revisão de eleitorado**, serão **coletados_dados biométricos**, mediante inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, **ressalvada impossibilidade física**, fotografia no padrão ICAO e, **salvo** se se tratar de **pessoa analfabeta** ou para o qual seja **impossível manejar a caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor**.

§ 1º Nas operações de revisão, transferência e segunda via será **dispensada a coleta de dados biométricos** da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que a última coleta não tenha sido feita há mais de **dez anos**.

§ 2º O **exercício do voto não será impedido** em razão de eventual **defeito ou não recepção** dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do cadastro eleitoral, devendo-se oportunamente convocar o eleitor ou a

eleitora para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as **folhas de votação** exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão "foto indisponível".

§ 4º O eleitor ou a eleitora que, em decorrência de ausência, insuficiência ou desatualização de identificação biométrica, for habilitado(a) por código para votar, será orientado(a) pelo(a) presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais e biométricos.

Art. 9º Os dados biográficos e biométricos que compõem o cadastro eleitoral poderão ser **atualizados**, mediante inclusão ou alteração, com **informações oriundas de bancos de dados geridos por órgãos públicos**, inclusive da Identificação Civil Nacional.

§ 1º O **aproveitamento das informações biométricas** existentes em órgãos federais, estaduais e municipais somente será feito se:

I – houver equivalência na padronização dos dados coletados, observados os padrões NIST e ICAO; e

II – a data de coleta dos dados importados for posterior à dos dados existentes no cadastro eleitoral.

§ 2º Poderão ser coletadas, na forma do caput deste artigo, informações relativas a endereços, mas sua utilização para fins de **fixação ou alteração de domicílio eleitoral dependerá sempre da expressa indicação da pessoa titular** da inscrição eleitoral, no momento do requerimento de alistamento ou de transferência.

§ 3º As regras de atualização dos dados por meio das informações referidas no caput deste artigo deverão ser aprovadas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas, visando à ampliação, transferência ou aproveitamento de dados biométricos, ouvida a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 72. O eleitor ou a eleitora que tenha **biometria registrada** na Justiça Eleitoral poderá utilizar a **via digital do título de eleitor** como **identificação para fins de votação**, devendo respeitar a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabine de votação.

➤ **Preenchimento de RAE:**

Art. 44. O preenchimento do RAE será feito:

I – diretamente por atendente da Justiça Eleitoral, no momento do atendimento à pessoa; ou

II – em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade ("Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo).

Parágrafo único. Se a existência de restrições cadastrais ao requerimento da operação impedir a utilização do serviço de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa deverá comparecer à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral para regularização.

Art. 45. Em caso de operação requerida na forma do inciso II do art. 44 desta resolução, os dados informados no formulário eletrônico comporão o RAE.

§ 1º O protocolo gerado após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral, destinando-se exclusivamente a informar o número e a data da solicitação.

§ 2º Tratando-se de pessoa cujos dados biométricos já constem do banco de dados da Justiça Eleitoral, e estando disponível funcionalidade que permita a inequívoca identificação da pessoa requerente, a operação poderá ser concluída remotamente, por intermédio de aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou pela utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não se verificando a hipótese do § 2º deste artigo, a operação somente será efetivada com o comparecimento da pessoa requerente à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

§ 4º O requerimento prévio será excluído do sistema a pedido da pessoa que o formulou ou se, no prazo de 30 dias, não for convertido em RAE.

§ 5º Os documentos remetidos à Justiça Eleitoral por meio digital, à exceção da foto selfie, devem ser descartados da base de dados do TSE em 90 dias a contar do deferimento do RAE, salvo se pendente diligência ou apuração de irregularidade.

§ 6º O descarte de que trata o § 5º deste artigo observará as normas legais relativas à eliminação de documentos digitais, sendo precedido de publicação de edital e autorização do setor competente do TSE.

Art. 46. Os tribunais regionais eleitorais, observadas as particularidades locais, inclusive quanto à inviabilidade ou dificuldade de acesso a serviços digitais, deverão dispor sobre o atendimento presencial em:

I – comunidades isoladas;

II – localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral; e

III – locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao cartório eleitoral.

Art. 47. Concluída a operação na forma dos incisos I do art. 44 ou do § 2º do art. 45 desta resolução, a pessoa será informada de que o **deferimento fica sujeito à verificação**, pelo juízo eleitoral, da regularidade do pedido e do atendimento a eventuais diligências, e que lhe é possível verificar o resultado da análise junto ao cartório eleitoral, por meio do aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou mediante consulta da sua situação eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Com isso, finalizamos o estudo completo e minucioso da Resolução. Agora, torçamos para que a matéria seja cobrada em prova, de forma compatível com o nível de profundidade que estudamos. **Não é mesmo?!**

Antes de iniciarmos a bateria de exercícios relativas a esta aula, citaremos, para fins de consulta, as seguintes leis:

- Lei nº 7.444/1985
- Lei nº 6.996/1982

Ambos os diplomas tratam a respeito do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais. Existem, em razão disso, regras atinentes ao alistamento que já estudamos ao longo das aulas.

Contudo, para que o material à disposição de vocês fique completo, trataremos a íntegra de tais leis. Assim, se for necessário consultar algum dispositivo, vocês poderão encontrá-lo facilmente.

Reitero: **NÃO É NECESSÁRIO “ESTUDAR” ESSAS LEIS. OS ASSUNTOS PERTINENTES JÁ FORAM ANALISADOS.** Apenas colocamos a íntegra para fins de consulta. Perfeito?!

10 - Lei nº 6.996/1982 - Processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os partidos políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.444/1985.)

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

- I** – preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;
- II** – confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos partidos políticos;
- III** – manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;
- IV** – manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;
- V** – expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;
- VI** – contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;
- VII** – calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;
- VIII** – preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Escrivão, o funcionário ou o Preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – certificado de quitação de Serviço Militar;

III – carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV – certidão de idade extraída do Registro Civil;

V – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer Delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As relações a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

II – transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 7.663/1988.)

Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabines nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabines.

Art. 12. Nas Seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva Seção os Mesários, os candidatos e os Fiscais ou Delegados de partidos políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na Seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção.

§ 5º A validade dos votos tomados em separado, das Seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter Fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

Art. 16. (Revogado pelo art. 63 da Lei nº 9.096/1995.)

Art. 17. Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único do art. 9º desta Lei também serão aplicados nas Zonas Eleitorais em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os partidos políticos, os Juízes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

11 - Lei nº 7.444/1985 - Implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Escrivão, o funcionário ou o Preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV – certidão de idade, extraída do registro civil;

V – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafo desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão de eleitorado, nos termos desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II – a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III – as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV – o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;

V – a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI – a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII – qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

↳ art. 75 da Resolução TSE nº 23.659/2021: atribuições dos delegados de partidos perante o alistamento

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

I – **acompanhar** os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II – **requerer cancelamento de inscrição eleitoral** com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta resolução;

III – **examinar**, mediante assinatura de **termo de confidencialidade dos dados pessoais** a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os **documentos** relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

↳ art. 76 da Resolução TSE nº 23.659/2021: número de delegados

Art. 76. Para os fins do art. 75 desta resolução, os partidos políticos poderão manter **até quatro delegados ou delegadas** perante o **Tribunal Regional Eleitoral** e **até três delegados ou delegadas** em cada **zona eleitoral**, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um(a) de cada partido.

§ 1º As indicações de delegados e delegadas serão feitas pela respectiva esfera partidária por meio de anotação em sistema próprio da Justiça Eleitoral de gerenciamento de informações relativas a partidos políticos.

§ 2º O delegado ou a delegada indicado(a) para atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, diante de qualquer juízo eleitoral.

§ 3º Havendo a solicitação de permanência de delegados ou delegadas de mais de três partidos em um cartório eleitoral, o juízo eleitoral poderá instituir escala de revezamento, a fim de não prejudicar os trabalhos cartorários.

↳ art. 10 e 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021: acesso às informações do cadastro eleitoral

Art. 10. O acesso a informações constantes do cadastro eleitoral por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas se dará conforme a **Lei Geral de Proteção de Dados** e a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Corregedoria-Geral Eleitoral editará provimento estabelecendo níveis de acesso aos dados do cadastro eleitoral por servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores, em conformidade com a política de segurança da informação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O provimento de que trata o § 1º deste artigo definirá as funcionalidades que estarão disponíveis em perfil específico de acesso ao sistema de gestão do cadastro eleitoral a ser concedido a profissionais contratados como apoio administrativo na coleta de dados biométricos.

§ 3º Os tribunais eleitorais estabelecerão metodologia segura de acesso de dados, com o objetivo de garantir que não ocorra de forma indevida.

Art. 2º O acesso a dados a que se refere o inciso II do art. 1º desta Resolução, observadas as normas da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral, será permitido:

I - a unidades da própria Justiça Eleitoral, para desempenho de suas atribuições legais e regulamentares;

II - aos órgãos do Poder Judiciário, para instrução de processos judiciais, com o devido controle da autoridade judicial;

III - ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil, por demanda e limitado a casos sob investigação;

IV - aos Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983, restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios;

V - aos órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios; e

VI - à iniciativa privada, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, nas hipóteses previstas no art. 26, § 1º, da LGPD, na Lei nº 13.444/2017, na Resolução nº 23.526/2017 e nos normativos destinados à regulamentação dos serviços.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

II - vetado

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 5º O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua atualização serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais, é vedado às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta resolução, utilizar quaisquer dados ou informações resultantes do cadastro eleitoral para fins diversos do serviço eleitoral.

§ 2º Os pedidos de informações sobre dados constantes do cadastro eleitoral recebidos pelas empresas referidas no § 1º deste artigo deverão ser por elas encaminhados à presidência do tribunal eleitoral competente, para apreciação.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os tribunais regionais eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

↳ art. 9º da Resolução TSE nº 23.659/2021: atualização dos dados biográficos e biométricos

Art. 9º Os **dados biográficos e biométricos** que compõem o cadastro eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de **bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.**

↳ Art. 19, §§ 3º e 4º (incluído recentemente pela Lei nº 13.877/2019) da Lei dos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995): garante acesso pleno, pelos órgãos de direção nacional e estadual, às informações dos filiados aos partidos constantes do cadastro.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

↳ art. 16 da Resolução TSE nº 23.659/2021: direitos a pessoa transgênera

Art. 16. É direito fundamental da **pessoa transgênera**, preservados os dados do registro civil, fazer constar do cadastro eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral **não divulgará o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do cadastro eleitoral, salvo:**

I – as hipóteses em que **for legalmente exigido o compartilhamento do dado**; ou

II – para atendimento de **solicitação formulada pelo(a) titular dos dados**.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo **não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral**, quando justificada a necessidade.

↳ art. 1º da Resolução TSE nº 23.659/2021: diretrizes

Art. 1º A gestão do cadastro eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são correlatos serão efetuadas, **em todo o território nacional**, em conformidade com as disposições legais, com **esta resolução** e com as **normas do Tribunal Superior** que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes:

- I – modernização e desburocratização da gestão do cadastro eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;
- II – conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018);
- III – preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e
- IV – expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Parágrafo único. Os **tribunais regionais eleitorais** utilizarão o **sistema de gestão do cadastro eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral**, e orientarão suas políticas de execução dos serviços eleitorais pelas diretrizes previstas no caput deste artigo.

↳ art. 126 da Resolução TSE nº 23.659/2021: justificativa pelo não comparecimento

Art. 126. Incorrerá em multa a ser arbitrada pelo juiz ou pela juíza eleitoral e cobrada na forma prevista na legislação eleitoral e nas normas do Tribunal Superior Eleitoral que dispuserem sobre a matéria o eleitor ou a eleitora que deixar de votar e:

- I – não se justificar, nos seguintes prazos:
 - a) 60 dias, contados do dia da eleição; e
 - b) 30 dias, contados do seu retorno ao país, no caso de se encontrar no exterior na data do pleito, salvo se lhe for mais benéfico o prazo da alínea a deste inciso.
- II – tiver o processamento de seu pedido de justificativa rejeitado pelo sistema, em razão do preenchimento com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem sua identificação no cadastro eleitoral, ou
- III – tiver seu pedido de justificativa indeferido pelo juiz ou pela juíza da zona a que pertence sua inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Nos prazos previstos no inciso I deste artigo, o eleitor ou a eleitora poderá formular o requerimento de justificativa por ferramenta eletrônica disponibilizada pela Justiça Eleitoral ou perante o juízo de qualquer zona eleitoral em que se encontre, devendo o cartório providenciar a remessa ao juízo competente.

↳ art. 127 da Resolução TSE nº 23.659/2021: multa pelo não comparecimento

Art. 127. A fixação da multa observará a variação entre o **mínimo de 3%** e o **máximo de 10%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser **decuplicado** em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

§ 2º Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral poderá **quitá-la pelo pagamento do valor máximo**, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 3º A pessoa que **declarar**, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, **seu estado de pobreza** ficará **isento** do pagamento da multa por ausência às urnas.

Art. 128. O recolhimento da multa será feito nas formas previstas para a arrecadação de valores ao Tesouro Nacional, cabendo aos tribunais eleitorais disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicativos, ferramentas que facilitem o adimplemento.

Parágrafo único. Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que a pessoa for inscrita eleitora registrará a circunstância no histórico da inscrição mediante comando de código de ASE específico, devendo ser extinto eventual procedimento administrativo para apuração da falta.

↳ art. 71, do CE: hipóteses de cancelamento do título eleitoral

Art. 71. São causas de **cancelamento**:

I – a infração dos arts. 5º e 42 [**inalistabilidade e falta de domicílio**];

II – a **suspensão ou perda dos direitos políticos**;

III – a **pluralidade de inscrição**;

IV – o **falecimento do eleitor**;

V – **deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas**.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a **exclusão do eleitor** [cancelamento da inscrição], que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º Quando houver **denúncia fundamentada de fraude** no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de **correição e, provada a fraude em proporção comprometedora**, ordenará a **revisão do eleitorado**, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

↳ art. 130 da Resolução TSE nº 23.659/2021: hipóteses de cancelamento do título eleitoral

Art. 130. Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abstiver de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa.

§ 1º Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

a) o exercício do voto seja facultativo;

b) em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 desta resolução; ou

c) em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

↳ art. 131 da Resolução TSE nº 23.659/2021: notificação de cancelamento do título eleitoral

Art. 131. A Secretaria de Tecnologia da Informação colocará à disposição do juízo eleitoral relação das eleitoras e dos eleitores da respectiva zona cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo o **edital ser divulgado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral e afixado no cartório eleitoral**.

§ 1º Será também expedida a **notificação por meio do aplicativo da Justiça Eleitoral** às eleitoras e eleitores, quando se tratar de usuárias e usuários cadastrados.

§ 2º A inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema se, decorridos **60 dias** da **data do batimento** que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, não for efetivado no cadastro eleitoral:

- a) comando de código ASE relativo à justificativa da ausência às urnas, pagamento da multa respectiva ou isenção desta;
- b) comando de código ASE relativo à isenção de sanções a pessoas com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício de voto; ou
- c) processamento da operação de transferência.

↳ Art. 77 do CE: procedimentos para exclusão de inscrição eleitoral:

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
- IV – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

↳ art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021: multa pelo não atendimento da convocação para os trabalhos eleitorais

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos **30 dias** seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o **mínimo de 10%** e o **máximo de 50%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser **decuplicada** em razão da **situação econômica do eleitor ou eleitora**, ficando o valor final sujeito a **duplicação** em caso de:

- a) a **mesa receptora deixar de funcionar** por sua culpa; ou

b) a **pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa**, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de **3 dias** após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta resolução.

↳ art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/2021: ordem de cancelamento de inscrições dúplices ou plúrimas

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III – na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV – na mais antiga.

Art. 88. Serão **canceladas todas as inscrições**, lançando-se o ASE respectivo, se **não for possível**:

a) identificar a titularidade das inscrições; ou

b) afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.

Parágrafo único. A **ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada**, com vistas a atender ao **legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral**.

↳ art. 11, da Resolução TSE nº 23.659/2021: cancelamento apenas no caso de perda dos direitos políticos

Art. 11

(...)

§ 1º A **suspensão** dos direitos políticos não obsta a realização das operações do cadastro eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A **perda** dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do cadastro eleitoral, acarretando, se for o caso, o **cancelamento da inscrição já existente**.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal **não acarreta** a suspensão de direitos políticos ou o **cancelamento da inscrição eleitoral** e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do cadastro eleitoral.

§ 4º Será **cancelada a inscrição eleitoral** quando declarado **extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil**.

§ 5º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

↳ art. 78 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021: batimento

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I – identificar situações que exijam averiguação; e

II – expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

a) **duplicidade**, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;

b) **pluralidade**, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

c) **incoincidências**, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I – na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III – na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV – na mais antiga.

Art. 77. O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

Art. 79. As operações de **alistamento, transferência e revisão** somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas **após submetidas a batimento** de dados biográficos.

Parágrafo único. A inclusão ou efetivação da operação não impede a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências, hipótese na qual será observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 67 desta resolução.

Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 1º Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as **inscrições mais recentes** serão consideradas "**não liberadas**", **salvo** se se tratar de inscrições atribuídas a **pessoas gêmeas**, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

§ 2º Em caso de agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.

§ 3º Em um mesmo grupo de **incoincidências** apuradas no batimento biométrico, **todas** as inscrições envolvidas **serão consideradas não liberadas**.

Art. 81. Realizado o batimento, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá:

I – **relação dos grupos de inscrições e/ou RAEs envolvidos** em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, emitida por ordem de número de grupo, contendo os dados necessários à individualização dos eleitores agrupados;

II – **comunicação eletrônica dirigida à autoridade judiciária** incumbida da apreciação do caso, noticiando a existência de inscrição envolvida em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, para devido processamento; e

III – **notificação**, na forma do caput e do § 1º do art. 55 desta resolução, **dirigida ao eleitor** cuja inscrição estiver em situação “não liberada”, para que, no prazo de 20 dias a contar da data do batimento, requeira a regularização de sua situação eleitoral.

Art. 82. Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta resolução, a autoridade judiciária deverá, **de ofício e imediatamente**, determinar a **autuação dos**

procedimentos no PJe e publicar, no sítio do Tribunal Regional, **edital** informando as inscrições agrupadas.

Parágrafo único. O **edital** ficará disponível pelo prazo de **20 dias** a contar do batimento

Art. 83. Sendo possível **concluir, desde logo**, que o grupo é formado **por pessoas distintas**, o juiz determinará a **regularização da situação da inscrição do eleitor** que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 84. **Não sendo possível concluir de plano** pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá determinar as **diligências** que entender necessárias para a apuração da irregularidade, inclusive mediante expedição de ofício à zona eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplidade ou na pluralidade.

§ 1º Ainda que concluídas as diligências, a decisão de **cancelamento** somente poderá ser proferida **após o transcurso do prazo assinalado ao eleitor para regularizar sua situação**.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais seja possível ao juízo eleitoral aferir de plano o equívoco na informação do endereço pelo eleitor e houver meios para localizá-lo, o juiz eleitoral poderá, se entender necessário, renovar a notificação prevista no inciso III do art. 81 desta resolução, mantida a contagem do prazo já iniciada desde o batimento.

Art. 85. No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por **petição simples** dirigida ao juiz, **prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação**.

Parágrafo único. **Não será exigida a representação por advogado**, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) **gêmeas** as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) **homônimas** as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Até que sobrevenha a decisão referida no caput, a inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade identificada no batimento biográfico não poderá ser objeto de **transferência, revisão ou segunda via**.

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I – no tocante às **duplicidades**, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II – no tocante às **pluralidades**:

a) ao **juízo da zona eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à **Corregedoria Regional Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que **perdeu seus direitos políticos** (Tipo 3D) e de **pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições**, requeridas em **circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos** (Tipo 3P), serão da competência da **Corregedoria-Geral Eleitoral**.

§ 2º As decisões das **duplicidades** envolvendo **inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos** (Tipo 2D) e das **pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições**, requeridas **na mesma circunscrição**, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da **Corregedoria Regional Eleitoral**.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a **pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas**, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

Art. 93. A decisão administrativa das **inconformidades biométricas** caberá:

I – no tocante às **duplicidades**, ao **juízo da zona eleitoral** a que estiver vinculada a **inscrição mais recente** (Tipo 1DBIO);

II – no tocante às **pluralidades**:

- a) ao **juízo da zona eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1PBIO);
- b) à **Corregedoria Regional Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo estado ou do Distrito Federal (Tipo 2PBIO);
- c) à **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de estados diversos (Tipo 3PBIO).

↳ Art. 71 §1º do CE: Legitimados para promover o pedido de cancelamento da inscrição eleitoral.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

↳ Art. 71 §4º do CE: revisão do eleitorado por fraude.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

↳ Art. 92 da lei 9504/97: Requisitos para revisão de eleitorado.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

↳ art. 105, da Resolução TSE nº 23.659/2021: revisão do eleitorado

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I – o total de **transferências** ocorridas no ano em curso seja **10%** superior ao do ano anterior;

II – o **eleitorado** for superior ao **dobro** da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III – o **eleitorado** for superior a **80%** da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do caput deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

RESUMO

Administração do Cadastro Eleitoral

○ FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS

↳ delegados de partidos perante o alistamento

- acompanhar os serviços de alistamento
- requerer cancelamento de inscrição eleitoral
- examinar mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora

↳ número

- 3 delegados por Zona Eleitoral
- 4 delegados por TRE.

○ INFORMAÇÕES PESSOAIS DO CADASTRO ELEITORAL

↳ VEDA-SE A DISPONIBILIZAÇÃO, como regra.

↳ NÃO entram na restrição:

- Unidades da própria Justiça Eleitoral para desempenho de suas atribuições.
- Acesso por autoridade judicial.
- Ministério Público e às Polícias Federal e Civil
- Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983, restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios.
- Órgãos públicos em geral, agentes públicos e entidades, com utilização exclusiva para fins funcionais, prestação de serviço público ou desenvolvimento de política pública.

↳ Na divulgação de informações estatísticas não podem constar dados pessoais dos eleitores.

○ ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO: o cadastro eleitoral permanecerá fechado nos 150 dias que antecede a data das eleições. Logo, o último dia para requerer o alistamento inicial e a transferência é o 151º dia antes da data designada para as eleições.

○ FOLHA DE VOTAÇÃO x COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO ÀS ELEIÇÕES

↳ folha de votação: é um documento no qual consta a lista dos eleitores regulares e liberados para votar, no dia das eleições.

↳ comprovante de comparecimento à eleição: é o canhoto que recebemos logo após exercer o voto, destacado da lista de eleitores pelo mesário.

○ EMPRESAS QUE PODEM SER CONVENIADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO CADASTRO ELEITORAL

↳ Entidades da Administração Direta ou Indireta

↳ Empresas privadas de capital exclusivamente nacional.

* As empresas conveniadas não poderão utilizar quaisquer dados ou informações constantes do cadastro.

○ JUSTIFICATIVA DE NÃO COMPARECIMENTO

↳ Prazo de 60 dias para justificar, sob pena de multa.

↳ Caso o eleitor esteja no exterior, deverá justificar o não comparecimento às urnas no prazo de 30 dias, a contar do retorno.

↳ Caso o eleitor deixe de votar, de justificar ou de pagar a multa por 3 eleições consecutivas, terá a inscrição cancelada após o decurso do prazo de 60 dias da última data na qual deveria ter comparecido para votar.

○ JUSTIFICATIVA DA NÃO APRESENTAÇÃO AOS TRABALHOS ELEITORAIS

↳ Prazo de 30 dias para justificar, sob pena de multa.

↳ Prazo será de 3 dias para justificar no caso de abandono dos trabalhos no curso da votação.

Regularização do Cadastro

○ CANCELAMENTO

↳ Distinção doutrinária:

- cancelamento: na hipótese de cancelamento, a inscrição permanecerá inativa no cadastro. Poderá o interessado requerer a regularização, caso em que restaurará o mesmo número de inscrição (temporário).
- exclusão: na hipótese de exclusão, a inscrição será expurgada do sistema eleitoral (definitivo).

↳ Com a Resolução TSE nº 23.490/2016, não se fala mais em exclusão de inscrição eleitoral pelo decurso do tempo.

↳ causas de cancelamento

- Inalistabilidade (estrangeiro, conscrito e apátrida)
- Ausência de Domicílio Eleitoral
- Falecimento
- Suspensão/perda dos Direitos Políticos
- Não comparecer às urnas por três eleições consecutivas, sem justificar ou pagar a multa no prazo de 60 dias.
- A Resolução 23.659/21 trata a suspensão e a perda de direitos políticos de forma diferente prevendo o cancelamento da inscrição apenas no caso de perda dos direitos políticos.

↳ Legitimados para requerer o cancelamento:

- a) Juiz Eleitoral, de ofício (*ex officio*);
- b) Requerimento do Delegado de Partido; e
- c) Requerimento pelo eleitor.

↳ defesa daquele que terá a inscrição cancelada:

- Próprio interessado
- Outro eleitor
- Delegado de Partido

↳ Na hipótese de identificação de duplicidade ou de pluralidade de inscrições para o mesmo eleitor pelo procedimento de batimento:

1º - cancela-se a inscrição mais recente, contrariamente à legislação em vigor

2º - cancela-se a inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral

3º - cancela-se aquela cujo título não tenha sido utilizado para votar

4º - cancela-se a mais antiga

↳ A decisão favorável ao cancelamento implicará:

- Retirada do eleitor do cadastro eletrônico de eleitores com registro da ocorrência que será anexado ao processo de cancelamento;

- Registro da ocorrência em livro próprio;
- Exclusão da inscrição da lista de eleitores;
- Anotação dos claros nas pastas de votação (ocorre eletronicamente); e
- Comunicação do TRE para anotações próprias.

↳ Procedimento do cancelamento (síntese)

- Notificada a irregularidade, será instaurado o procedimento. O Juiz determinará a autuação do processo com os documentos necessários.
- Edital pelo prazo de 10 dias para ciência dos interessados.
- Impugnação no prazo de 5 dias.
- Nos 5 a 10 dias seguintes haverá a instrução probatória.
- Decisão no Juiz Eleitoral no prazo de 5 dias.
- Recurso ao TRE no prazo de 3 dias.

O BATIMENTO

↳ Pelo TSE sobre todos os dados do cadastro eleitoral

↳ Pelo servidor ao utilizar as operações de alistamento, de transferência e de revisão.

↳ conceito: o batimento eletrônico agrupa as inscrições eleitorais com possíveis inconsistências e considera não liberada a última inscrição confeccionada até a análise realizada pela Justiça Eleitoral.

↳ duplicidade/pluralidade/incoincidência:

- 1 - Recebida a relação de inscrições agrupadas, será publicado edital e autuado no PJE imediatamente
- 2 - Em seguida, a Justiça Eleitoral notificará o eleitor para que ele, no prazo de 20 dias, a contar da realização do batimento, compareça ao cartório para regularizar a situação eleitoral.

↳ Enquanto não regularizada a situação do cadastro agrupado não é possível requerer

- transferência
- revisão
- segunda via

↳ Competência para Regularização de Situação Eleitoral e para Processamento das Decisões

- juiz eleitoral: será competente para as inscrições que estiverem apenas sob sua jurisdição. Para tanto, as inscrições dúplices e plúrimas devem ser todas dentro da mesma Zona Eleitoral. Será competente para tratar de inscrições atribuídas a gêmeos, desde que domiciliados na mesma Zona Eleitoral.
- Corregedor-Regional Eleitoral: será competente para analisar as inscrições eleitorais que forem de diferentes Zonas Eleitorais, porém, dentro do mesmo estado respectivo.

- Corregedor-Geral Eleitoral: será competente, em regra, para analisar as inscrições eleitorais que forem de diferentes estados.

↳ EM MATÉRIA PENAL, a competência será do Juiz Eleitoral da inscrição mais recente em caso de duplicidade ou de pluralidade fraudulenta.

↳ PRAZO PARA ANÁLISE DO BATIMENTO

- 40 dias: Agrupadas - do batimento
Não agrupadas - da comunicação da inconformidade.
- se ultrapassar o prazo de 40 dias as inscrições serão canceladas automaticamente.

○ HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

↳ Após decisão acerca da duplicidade/pluralidade, os autos são remetidos, se não constatada falha na prestação do serviço eleitoral, ao MPE.

↳ O MPE avaliará se há indícios da prática de crime eleitoral e, havendo, encaminhará os autos para a PF para investigação.

↳ A PF faz o inquérito e devolve os autos ao juiz eleitoral.

↳ O juiz eleitoral, a depender do caso, arquiva o procedimento ou encaminha ao MPE para início à ação penal.

○ REVISÃO DE ELEITORADO

↳ conceito: processo administrativo de verificação do eleitorado em determinada zona ou município. Objetiva confirmar o domicílio e a regularidade das inscrições eleitorais.

↳ hipóteses:

1ª hipótese (subjetiva): fraude comprometedora, por determinação do TRE.

2ª hipótese (objetiva) por determinação do TSE, se observados, cumulativamente, os três requisitos abaixo:

1º - transferência de eleitores equivalente a 10% ao número de transferências ocorridas no ano anterior;

2º - Eleitorado constituir mais do que 2 vezes o número de pessoas entre 10 e 15 anos e aquelas com idade superior a 70 anos;

3º - Eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquela zona eleitoral pelo IBGE

↳ Não se fará revisão em ano eleitoral, salvo em casos excepcionais ou quando o procedimento tiver sido iniciado no ano anterior.

↳ Não haverá revisão de eleitorado que abranja parcialmente o território de um município.

↳ Determinada a revisão, temos:

- O prazo do procedimento revisional será previsto no ato que determina sua realização mas será no mínimo de 30 dias.
- O prazo para conclusão não pode ultrapassar 31 de março do ano eleitoral.
- Prazo de 30 dias para que ela inicie.
- Ampla divulgação pelo prazo de 30 dias.
- Possibilidade de prorrogação por mais tempo, desde que requerido pelo Juiz Eleitoral ao TRE respectivo com 5 dias de antecedência, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

↳ A revisão será controlada pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público.

↳ O Juiz eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da revisão.

↳ O Juiz eleitoral poderá requisitar, das repartições públicas locais, servidores para auxiliar nos trabalhos de revisão.

↳ Os registros e as ocorrências durante a revisão devem constar de caderno próprio.

↳ Concluídos os trabalhos e após oitiva do Ministério Público, o juiz eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido.

↳ O juiz eleitoral proferirá única sentença, em regra no prazo de 10 dias, abrangendo todo o município, no qual relacionará todas as inscrições canceladas e, posteriormente, dará publicidade.

↳ Da sentença, os interessados poderão recorrer ao TRE no prazo de 3 dias.

↳ Decorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará relatório acerca da revisão, que será encaminhado à Corregedoria-Regional.

O CORREIÇÕES DE ELEITORADO

↳ Pode ser determinada pela Corregedoria-Geral Eleitoral ou pela Corregedoria Regional.

↳ Deverá observar as instruções específicas do TSE e subsidiariamente as da Corregedoria ou TRE.

↳ Havendo fraude que comprometa a higidez do cadastro eleitoral apurada na correição de eleitorado o TSE ordenará a revisão do eleitorado

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos o estudo de Alistamento Eleitoral. Foram duas aulas bastante extensas e detalhadas, por isso procure revisar o resumo ao final de cada aula.

Na próxima aula, estudaremos a **Elegibilidade e Inelegibilidade**.

Até lá!

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com



<https://www.facebook.com/eleitoralparaconcurso>

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TRE-PR - 2012) A respeito do cancelamento e da exclusão de eleitores, considere:

- I. A suspensão dos direitos políticos não acarreta o cancelamento nem a exclusão do eleitor, posto que se trata de decisão provisória que pode ou não resultar em perda.
- II. A instauração do processo não impedirá, até a exclusão, o eleitor de votar validamente.
- III. O processo de exclusão não poderá ser instaurado ex officio pelo Juiz Eleitoral que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento, dependendo de requerimento de partido político.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) II.
- d) I e III.
- e) II e III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens:

Antes, lembre-se de que, para a resolução de questões, vamos sempre considerar cancelamento e exclusão como sinônimos.

O **item I** está incorreto, uma vez que a suspensão ou a perda dos direitos políticos acarreta o cancelamento da inscrição eleitoral. Vejamos o art. 71, do CE.

Art. 71. São causas de cancelamento:

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

O **item II** está correto. Ao eleitor é permitido votar normalmente até o fim do processo que acarrete sua exclusão do registro, conforme art. 72, do Código.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

O **item III** está incorreto, pois contradiz a letra de lei. De acordo com o art. 74, do CE, o juiz poderá instaurar o processo de exclusão *ex officio*.

Art. 74. A exclusão será mandada processar "ex officio" pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

2. (FCC/TRE-AL - 2010) NÃO é causa de exclusão do eleitor:

- a) a pluralidade de inscrição.
- b) a suspensão dos direitos políticos.
- c) a perda dos direitos políticos.
- d) deixar de votar em duas eleições consecutivas.
- e) o seu falecimento.

Comentários

Trata-se de mais uma questão que cobra as causas de exclusão do eleitor. Essa matéria vem disposta no art. 71, do CE:

Art. 71. São causas de cancelamento:

- I - a infração dos artigos. 5º e 42;
- II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III - a pluralidade de inscrição;
- IV - o falecimento do eleitor;
- V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

Assim, a **alternativa D** está incorreta e é o gabarito da questão. Para ter sua inscrição cancelada, o eleitor deverá deixar de votar, de justificar ou de pagar a multa por **03 eleições consecutivas**. Lembrem-se de que o CE é atécnico ao usar os termos cancelamento e exclusão de forma indistinta.

3. (FCC/TRE-SP - 2012) O delegado de um partido político, no exercício da fiscalização, constatou a existência de processo de exclusão injustificada de um eleitor e a inscrição ilegal de outro. Nesse caso, o partido

- a) não pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente, nem assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida, podendo somente comunicar os fatos ao Ministério Público Eleitoral.
- b) pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente, mas não pode assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida.

c) pode assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida, mas não pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente.

d) pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente, bem como assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida.

Comentários

Para resolver a questão, devemos conhecer o disposto no art. 66, do CE, a nova Resolução do TSE também trata do assunto em seu art. 75:

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

I - acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução;

II - requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta Resolução;

III - examinar, mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os documentos relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 66 do CE. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

Portanto, a **alternativa D** é a correta e gabarito da questão. O delegado do partido pode requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente. Além disso, poderá promover a defesa de eleitor em caso de exclusão.

4. (FCC/TRE-PE - 2011) De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003, considera-se batimento

a) o confronto dos resultados dos votos contabilizados pelas urnas eletrônicas com o nome dos eleitores que estiverem constando das respectivas listas de votação.

b) o cruzamento de informações constantes do cadastro eleitoral com o objetivo de expurgar possíveis duplicidades ou pluralidade de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação.

c) o cruzamento dos votos contabilizados pelas juntas eleitorais e totalizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais com os votos contabilizados pelas urnas eletrônicas.

d) o confronto dos resultados finais apurados pelos Tribunais Regionais Eleitorais com a recontagem decorrente de pedido nesse sentido formulado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

e) a coincidência entre os resultados finais de apuração de pleito eleitoral e os resultados finais decorrentes de recontagem ordenada por Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Comentários

A questão requer o conceito de batimento. Esse conceito vem previsto no art. 77 e 78 da nova Resolução 23.659.

Art. 77. O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I - identificar situações que exijam averiguação; e

II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais. Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

a) duplidade, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;

b) pluralidade, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

c) incoincidências, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

5. (FCC/TRE-AP - 2011) De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003, a decisão das pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas, caberá ao

- a) Tribunal Regional Eleitoral.
- b) juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais antiga.
- c) juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente.

- d) Corregedor-Regional eleitoral.
- e) Corregedor-Geral eleitoral.

Comentários

Reza o art. 92, da Resolução nº 23.659, que, quando o batimento no tocante às pluralidades envolver inscrições de zonas eleitorais em circunscrições diversas, a autoridade competente será o Corregedor-Geral. Vejamos:

Art. 92. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

II - no tocante às pluralidades:

- a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);
- b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);
- c) à **Corregedoria-Geral Eleitoral**, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

6. (FCC/TRE-RR - 2015) De acordo com a Resolução TSE 21.538/2003, as decisões das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto à inscrição de pessoas que estão com os direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá, no tocante às pluralidades, ao

- a) Tribunal Regional Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de circunscrições diversas.
- b) Tribunal Superior Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais da mesma circunscrição.
- c) Juiz da zona eleitoral quando envolverem inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral.
- d) Corregedor Regional Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de circunscrições diversas.
- e) Corregedor Geral Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais da mesma circunscrição.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Em caso de as inscrições terem sido efetuadas na mesma zona eleitoral, a autoridade responsável por resolver a duplicidade será o juiz da respectiva zona eleitoral. Isso de acordo com o art. 92, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Art. 92. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

II - no tocante às pluralidades:

a) **ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral** (Tipo 1P);

VUNESP

7. (VUNESP/Pref. Rosana-SP - 2016) Sobre o alistamento eleitoral, é correto afirmar que

- a) podem alistar-se os eleitores que estejam privados temporariamente dos direitos políticos, os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- b) para efeito da inscrição do eleitor considera-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e verificando-se ter o alistando mais de uma, considera-se como domicílio somente uma delas.
- c) não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros podendo, entretanto, os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.
- d) os partidos políticos, por seus delegados, podem promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, vedada a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida.
- e) a suspensão ou perda dos direitos políticos e a pluralidade de inscrição acarretaram a exclusão do eleitor e podem ser promovidas ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 14, §1º, II, da CF, os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são alistáveis facultativamente. Já, os eleitores que estejam temporariamente privados dos seus direitos políticos não podem alistar-se. Como sabemos, o pleno gozo dos direitos políticos é requisito para o alistamento.

A **alternativa B** está incorreta. Segundo o parágrafo único, do art. 42, do CE, para efeito da inscrição do eleitor considera-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificando-se ter o alistando mais de uma, considera-se como domicílio qualquer uma delas.

A **alternativa C** está incorreta. Com base no §2º, do art. 14, da Constituição, não podem alistar-se como eleitores os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.

A **alternativa D** está incorreta. Conforme o art. 75 da Resolução nº 23.659/2021, do TSE:

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

- I - acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução;
- II - requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta Resolução;
- III - examinar, mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os documentos relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

A alternativa E está correta e é o gabarito da questão. O art. 71, incs. II e III, do Código Eleitoral, estabelece que a suspensão ou perda dos direitos políticos e a pluralidade de inscrição são causas para exclusão do eleitor das listas de votação, gerando o cancelamento do título. Essa exclusão pode ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor, conforme o art. 71, § 1º, do CE, assim como afirma a alternativa.

Muita atenção, pois no caso de suspensão dos direitos políticos, a rigor, temos o cancelamento da inscrição eleitoral, que leva à suspensão dos efeitos da inscrição, que permanecerá inativa no sistema. Nos casos de duplicidade e perda, temos a exclusão, que será promovida por decisão da autoridade judiciária. De todo modo, como a questão segue a literalidade do CE e tendo em vista que as demais alternativas se encontram flagrantemente incorretas, a alternativa E é o nosso gabarito.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TRE-PR - 2012) A respeito do cancelamento e da exclusão de eleitores, considere:

- I. A suspensão dos direitos políticos não acarreta o cancelamento nem a exclusão do eleitor, posto que se trata de decisão provisória que pode ou não resultar em perda.
- II. A instauração do processo não impedirá, até a exclusão, o eleitor de votar validamente.
- III. O processo de exclusão não poderá ser instaurado ex officio pelo Juiz Eleitoral que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento, dependendo de requerimento de partido político.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) II.
- d) I e III.
- e) II e III.

2. (FCC/TRE-AL - 2010) NÃO é causa de exclusão do eleitor:

- a) a pluralidade de inscrição.
- b) a suspensão dos direitos políticos.
- c) a perda dos direitos políticos.
- d) deixar de votar em duas eleições consecutivas.
- e) o seu falecimento.

3. (FCC/TRE-SP - 2012) O delegado de um partido político, no exercício da fiscalização, constatou a existência de processo de exclusão injustificada de um eleitor e a inscrição ilegal de outro. Nesse caso, o partido

- a) não pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente, nem assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida, podendo somente comunicar os fatos ao Ministério Público Eleitoral.
- b) pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente, mas não pode assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida.
- c) pode assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida, mas não pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente.
- d) pode requerer a exclusão do eleitor inscrito ilegalmente, bem como assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida.

4. (FCC/TRE-PE - 2011) De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003, considera-se batimento

- a) o confronto dos resultados dos votos contabilizados pelas urnas eletrônicas com o nome dos eleitores que estiverem constando das respectivas listas de votação.
- b) o cruzamento de informações constantes do cadastro eleitoral com o objetivo de expurgar possíveis duplicidades ou pluralidade de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação.
- c) o cruzamento dos votos contabilizados pelas juntas eleitorais e totalizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais com os votos contabilizados pelas urnas eletrônicas.
- d) o confronto dos resultados finais apurados pelos Tribunais Regionais Eleitorais com a recontagem decorrente de pedido nesse sentido formulado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.
- e) a coincidência entre os resultados finais de apuração de pleito eleitoral e os resultados finais decorrentes de recontagem ordenada por Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Superior Tribunal Eleitoral.

5. (FCC/TRE-AP - 2011) De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003, a decisão das pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas, caberá ao

- a) Tribunal Regional Eleitoral.
- b) juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais antiga.
- c) juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente.
- d) Corregedor-Regional eleitoral.
- e) Corregedor-Geral eleitoral.

6. (FCC/TRE-RR - 2015) De acordo com a Resolução TSE 21.538/2003, as decisões das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto à inscrição de pessoas que estão com os direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá, no tocante às pluralidades, ao

- a) Tribunal Regional Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de circunscrições diversas.
- b) Tribunal Superior Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais da mesma circunscrição.
- c) Juiz da zona eleitoral quando envolverem inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral.
- d) Corregedor Regional Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de circunscrições diversas.
- e) Corregedor Geral Eleitoral, quando envolverem inscrições efetuadas entre zonas eleitorais da mesma circunscrição.

VUNESP

7. (VUNESP/Pref. Rosana-SP - 2016) Sobre o alistamento eleitoral, é correto afirmar que

- a) podem alistar-se os eleitores que estejam privados temporariamente dos direitos políticos, os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

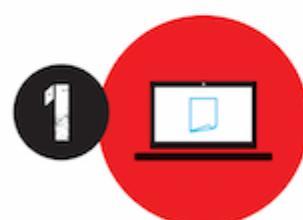
- b) para efeito da inscrição do eleitor considera-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e verificando-se ter o alistando mais de uma, considera-se como domicílio somente uma delas.
- c) não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros podendo, entretanto, os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.
- d) os partidos políticos, por seus delegados, podem promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, vedada a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida.
- e) a suspensão ou perda dos direitos políticos e a pluralidade de inscrição acarretaram a exclusão do eleitor e podem ser promovidas ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

GABARITO

1. C
2. D
3. D
4. B
5. E
6. C
7. E

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.